

Apólice de seguro automóvel



GREENVAL INSURANCE

DAC



Índice

CONDIÇÕES GERAIS

Cláusula preliminar

CAPÍTULO I

Definições, objecto e garantias do contrato Cláusula 1.^a -

Definições

Cláusula 2.^a – Objecto do contrato

Cláusula 3.^a – Condições especiais

Cláusula 4.^a – Âmbito territorial e temporal

Cláusula 5.^a – Âmbito material

Cláusula 6.^a – Exclusões gerais

Declaração do risco, inicial e superveniente

Cláusula 7.^a – Dever de declaração inicial do risco

Cláusula 8.^a – Incumprimento doloso do dever de declaração inicial do risco

Cláusula 9.^a – Incumprimento negligente do dever de declaração inicial do risco

Cláusula 10.^a – Agravamento do risco

Cláusula 11.^a – Sinistro e agravamento do risco

CAPÍTULO III

Pagamento e alteração dos prémios

Cláusula 12.^a – Vencimento dos prémios

Cláusula 13.^a – Coberturas

Cláusula 14.^a – Aviso de pagamento dos prémios

Cláusula 15.^a – Falta de pagamento dos prémios

Cláusula 16.^a – Alteração do prémio

CAPÍTULO IV

Início de efeitos, duração e vicissitudes do contrato Cláusula 17.^a –

Início da cobertura e de efeitos

Cláusula 18.^a – Duração

Cláusula 19.^a – Resolução do contrato

Cláusula 20.^a – Alienação do veículo

Cláusula 21.^a – Transmissão de direitos

CAPÍTULO V

Prova do seguro

Cláusula 22.^a – Prova do seguro

Cláusula 23.^a – Intervenção de mediador de seguros

CAPÍTULO VI

Prestação principal do segurador

Cláusula 24.^a – Limites da prestação

Cláusula 25.^a – Franquia

Cláusula 26.^a – Pluralidade de seguros

Cláusula 27.^a – Insuficiência do capital

CAPÍTULO VII

Obrigações e direitos das partes

Cláusula 28.^a – Obrigações do tomador do seguro e do segurado

Cláusula 29.^a – Obrigação de reembolso pelo segurador das despesas havidas com o afastamento e mitigação do sinistro

Cláusula 30.^a – Obrigações do segurador

Cláusula 31.^a – Códigos de conduta, convenções ou acordos

Cláusula 32.^a – Direito de regresso do segurador

CAPÍTULO VIII

Bonificações ou agravamento por sinistralidade

Cláusula 33.^a – Bonificações ou agravamento dos prémios por sinistralidade

Cláusula 34.^a – Certificado de tarificação

CAPÍTULO IX



Disposições diversas

- Cláusula 35.^a – Ressarcimento dos danos – condições especiais
- Cláusula 36.^a – Valor da indemnização e regra proporcional – condições especiais
- Cláusula 37.^a – Direitos ressaltados – condições especiais Cláusula 38.^a – Sub-rogação
- Cláusula 39.^a – Comunicações e notificações entre as partes
- Cláusula 40.^a – Reclamações e arbitragem
- Cláusula 41.^a – Foro

CONDIÇÕES ESPECIAIS

- 01 Responsabilidade civil facultativa
- 02 Protecção Jurídica
- 03 Choque, Colisão e Capotamento
- 04 Incêndio, raio ou explosão
- 05 Furto ou roubo
- 06 Acidentes pessoais ocupantes
- 07 Actos de Vandalismo
- 08 Fenómenos da Natureza
- 09 Quebra Isolada de Vidros

CLÁUSULAS ESPECIAIS

1. Modalidades das garantias e seus limites:

- A – Franquias aplicáveis ao seguro de danos próprios
- B – Aparelhos de som e telemóveis
- C – Extras
- D – Danos ocasionados na pintura de letras
- E – Prémios fraccionados
- F – Direitos ressaltados / credores privilegiados
- G – Passageiros transportados na caixa de carga
- H – Serviço de pronto-socorro
- I – Transporte de matérias perigosas
- J – Exclusão dos riscos de laboração
- L – Seguro de frota
- M – Seguro de grupo
- N – Inclusão de serviço de reboque
- O – Exclusão de serviço de reboque
- P – Salvados
- Q – Seguro de automóveis e motociclos antigos
- R – Veículo adaptado a deficiente motor
- S – Veículos de matrícula estrangeira
- T – Exclusão da regra proporcional
- U – Extensão territorial
- V – Valor seguro sem IVA

2. Riscos interditos ou de aceitação condicionada

ANEXOS

- Anexo A1 – Sistema de bonificações e agravamento por sinistralidade (bónus/malus) – aplicável a responsabilidade civil
- Anexo A2 – Sistema de bonificações e agravamentos por sinistralidade (bónus/malus) – aplicável a outras garantias que não responsabilidade civil
- Anexo B – Tabela de desvalorização



CONDIÇÕES GERAIS

Cláusula preliminar

- 1 - Entre a Greenval Insurance DAC, companhia de seguros com sede na Irlanda, em 2nd Floor, The Anchorage, 17-19 Sir John Rogersons Quay, Dublin 2, D02 DT18, registada junto do Banco Central da Irlanda sob o número C45741 e autorizada pelo Instituto de Seguros de Portugal, sob o número 4771, a comercializar seguros em Portugal (adiante designada por segurador) e o tomador do seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se um contrato de seguro que se regula pelas presentes Condições Gerais e pelas Condições Particulares, e ainda, se contratadas, pelas Condições Especiais.
- 2 - A individualização do presente contrato é efectuada nas Condições Particulares, com, entre outros, a identificação das partes e do respectivo domicílio, os dados do segurado, os dados do representante do segurador para efeito dos sinistros, e a determinação do prémio ou a fórmula do respectivo cálculo.
- 3 - As Condições Especiais prevêm a cobertura de outros riscos e/ou garantias além dos previstos nas presentes Condições Gerais e carecem de ser especificamente identificadas nas Condições Particulares.
- 4 - Compõem ainda o presente contrato, além das Condições previstas nos números anteriores e que constituem a apólice, os documentos previstos na cláusula 22.ª, bem como as mensagens publicitárias concretas e objectivas que contrariem cláusulas da apólice, salvo se estas forem mais favoráveis ao tomador do seguro ou ao terceiro lesado.
- 5 - Não se aplica o previsto no número anterior relativamente às mensagens publicitárias cujo fim de emissão tenha ocorrido há mais de um ano em relação à celebração do contrato, ou quando as próprias mensagens fixem um período de vigência e o contrato tenha sido celebrado fora desse período.
- 6 - No sítio da Internet do segurador, em <http://www.greenval-insurance.com>, encontra-se disponível de forma fácil, gratuita e susceptível de impressão, o texto do Capítulo III do Título II do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto, que fixa as regras de regularização de sinistros no âmbito do seguro de responsabilidade civil automóvel.



CAPÍTULO I

Definições, objecto e garantias do contrato

Cláusula 1.ª

Definições A – Comuns ao seguro obrigatório e às condições especiais Para efeitos do presente contrato entende-se por:

- a) Apólice, conjunto de Condições identificado na cláusula anterior e na qual é formalizado o contrato de seguro celebrado;
- b) Segurador, a entidade legalmente autorizada para a exploração do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, que subscreve o presente contrato;
- c) Tomador do seguro, a pessoa ou entidade que contrata com o segurador, sendo responsável pelo pagamento do prémio;
- d) Segurado, a pessoa ou entidade titular do interesse seguro;
- e) Terceiro, aquele que, em consequência de um sinistro coberto por este contrato, sofra um dano susceptível de, nos termos da lei civil e desta apólice, ser reparado ou indemnizado;
- f) Sinistro, a verificação, total ou parcial, do evento que desencadeia o accionamento da cobertura do risco prevista no contrato, considerando-se como um único sinistro o evento ou série de eventos resultante de uma mesma causa;
- g) Dano corporal, prejuízo resultante de lesão da saúde física ou mental;
- h) Dano material, prejuízo resultante de lesão de coisa móvel, imóvel ou animal;
- i) Franquia, valor da regularização do sinistro nos termos do contrato de seguro que não fica a cargo do segurador.

B – Específicas das condições especiais

- a) Valor em novo, preço de venda ao público do veículo seguro, em Portugal, no mês e ano da sua primeira matrícula, considerando todos os impostos e encargos aplicáveis (excepto IVA) e sem quaisquer descontos comerciais, acrescido do valor dos extras não integrados de origem, se se pretender incluí-los no seguro;
- b) Valor de aquisição, preço de venda ao público do veículo seguro, em Portugal, no mês e ano da sua primeira matrícula, considerando todos os impostos e encargos aplicáveis (excepto IVA) deduzido dos descontos comerciais, acrescido do valor dos extras não integrados de origem, se se pretender incluí-los no seguro. Este valor deve ser comprovado pela factura de compra do veículo seguro;
- c) Valor Seguro inicial, valor pelo qual se segura o veículo no início do contrato de seguro.
No que respeita a veículos novos, o valor seguro inicial corresponde ao valor de aquisição do veículo sem IVA; no que respeita a veículos usados, o valor seguro inicial corresponde ao valor venal;
- d) Valor Seguro, valor pelo qual se encontra seguro o veículo na anuidade e meses seguintes aos da celebração do contrato, em conformidade com o disposto na Tabela de Desvalorização constante



do Anexo B ao presente contrato, ou, sendo o veículo seguro objecto de um contrato de locação, valor em dívida associado ao contrato de locação, sendo o valor seguro periodicamente actualizado de acordo com a referida Tabela ou de acordo com o capital em dívida remanescente, consoante o caso, conforme estabelecido na cláusula 2.ª, ponto B, número 6. Mediante convenção expressa nas condições particulares, poderão as partes estipular um valor seguro diferente do previsto na presente alínea;

- e) Valor de substituição, o valor comercial médio cotado no mercado de veículos usados, para a aquisição por parte do tomador do seguro, no momento do sinistro, de um veículo da mesma marca, modelo, antiguidade e estado de conservação do veículo seguro;
- f) Valor venal, o valor comercial médio cotado no mercado de veículos usados dado pela tabela Eurotax, para venda por parte do tomador do seguro, no momento do sinistro, de um veículo da mesma marca, modelo, antiguidade do veículo seguro;
- g) Veículo novo, veículo cuja data da primeira matrícula, inscrita no respectivo Livrete ou Documento Único Automóvel não é inferior a um mês face à data de início da correspondente cobertura pelo contrato de seguro;
- h) Veículo usado, veículo que não se integra na definição de “veículo novo” estabelecida na alínea anterior;
- i) Perda total, desaparecimento do veículo seguro ou destruição do mesmo quando se verifique uma das seguintes situações:
 - i. A reparação seja possível, mas o seu custo exceda em 70% o valor seguro do veículo à data do sinistro, determinado nos termos da alínea d) do ponto B acima;
 - ii. A reparação não seja materialmente possível ou tecnicamente aconselhável, de modo a cumprir com os requisitos de segurança;
- j) Danos parciais, danos causados ao veículo seguro, em consequência de sinistro coberto pelo contrato, passíveis de reparação por não se enquadrarem na definição de perda total;
- k) Beneficiário, pessoa, singular ou colectiva, destinatária da prestação do segurador.

Cláusula 2.ª

Objecto do contrato

A – Do seguro obrigatório

1 - O presente contrato destina-se a cumprir a obrigação de seguro de responsabilidade civil automóvel, fixada no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto.

2 - O presente contrato garante, até aos limites e nas condições legalmente estabelecidas:

- a) A responsabilidade civil do tomador do seguro, proprietário do veículo, usufrutuário, adquirente com reserva de propriedade ou locatário em regime de locação financeira, bem como dos seus legítimos detentores e condutores, pelos danos, corporais e materiais, causados a terceiros;



b) A satisfação da reparação devida pelos autores de furto, roubo, furto de uso de veículos ou de acidentes de viação dolosamente provocados.

B – Das condições especiais

3 – Mediante convenção expressa nas condições particulares, poderão ser objecto do presente contrato outros riscos e/ou garantias, de harmonia com as coberturas e exclusões constantes nas respectivas condições ou cláusulas especiais que tiverem sido contratadas.

4 – O capital seguro correspondente a cada uma das condições especiais contratadas é o estabelecido nas condições particulares e/ou nas respectivas condições ou cláusulas especiais, constituindo o limite máximo da responsabilidade do segurador.

5 – A descrição do objecto seguro e a sua valorização, ainda que feita em obediência aos critérios enunciados no presente contrato, não implicam, para o segurador, o reconhecimento da existência desses objectos ou do valor que lhes é atribuído.

6 – Salvo convenção em contrário expressa nas condições particulares, aplicam-se ao presente contrato as seguintes regras:

a) A determinação do valor seguro inicial obedece aos seguintes critérios:

- i. Veículos novos – o valor seguro inicial corresponde ao valor de aquisição do veículo sem IVA, tal como definido na Cláusula 1.^a;
- ii. Veículos usados – o valor seguro inicial corresponde ao valor venal, tal como definido na Cláusula 1.^a.

b) Na anuidade e meses seguintes aos da celebração do contrato, o valor seguro do veículo é automaticamente actualizado, de acordo com a Tabela de Desvalorização constante do Anexo B ao presente contrato, ou, sendo o veículo seguro objecto de um contrato de locação, de acordo com o valor em dívida remanescente associado ao

contrato de locação - sendo o respectivo prémio calculado sobre o valor em novo, salvo quando se verificarem as condições expressas no Anexo A1 ou A2, consoante o caso.

c) Os critérios de actualização do valor do veículo seguro adoptados na elaboração da Tabela de Desvalorização constante do Anexo B ao presente contrato são o valor de aquisição ou o valor venal, de acordo com o tipo de veículo, tal como definido na alínea

a) do n.º 6 da presente Cláusula, e a idade das viaturas (ano e mês da 1.^a matrícula).

7 – Mediante convenção expressa nas condições particulares, pode ser estipulado um valor seguro diferente do que resultaria da aplicação das regras definidas pela alínea a) do n.º 6 da presente cláusula.

8 – O tomador do seguro ou o segurador pode, por acordo entre as partes, modificar o regime estabelecido no contrato – actualização automática ou estipulação por acordo do valor seguro – mediante comunicação escrita com a antecedência mínima de 30 dias em relação ao vencimento do contrato.

9 – O segurador pode igualmente propor ao tomador do seguro, no prazo previsto no número anterior, alterações à Tabela de Desvalorização vigente ou a aplicação de uma nova tabela.



Cláusula 3.^a

Condições especiais

1 – Constituem, designadamente, coberturas facultativas susceptíveis de ser contratadas, as seguintes:

- 1.1 – Responsabilidade Civil Facultativa;
- 1.2 – Protecção Jurídica (PJ);
- 1.3 – Choque, Colisão ou Capotamento (CCC);
- 1.4 – Incêndio, Raio ou Explosão (IRE);
- 1.5 – Furto ou Roubo (FR);
- 1.6 – Acidentes Pessoais Ocupantes (APO);
- 1.7 – Actos de Vandalismo (ADV);
- 1.8 – Fenómenos da Natureza (FDN);
- 1.9 – Quebra Isolada de Veículos (QIV).

2 – Salvo autorização expressa do segurador, as condições especiais não poderão ser contratadas individualmente.

Cláusula 4.^a

Âmbito territorial e temporal

1 - O presente contrato abrange a responsabilidade civil emergente de acidentes ocorridos:

- a) Na totalidade dos territórios dos países cujos serviços nacionais de seguros tenham aderido ao Acordo entre os serviços nacionais de seguros, incluindo as estadias do veículo nalgum deles durante o período de vigência contratual;
- b) No trajecto que ligue directamente dois territórios onde o Acordo do Espaço Económico Europeu é aplicável, quando nele não exista serviço nacional de seguros.

2 - Os países referidos na alínea a) do número anterior são, concretamente, os Estados membros da União Europeia, os demais países membros do Espaço Económico Europeu (Islândia, Liechtenstein e Noruega), e ainda a Suíça, Croácia, Ilhas Feroé, Ilhas da Mancha, Gibraltar, Ilha de Man, República de São Marino, Estado do Vaticano e Andorra, bem como os outros países cujos serviços nacionais de seguros adiram ao mencionado Acordo e que venham a ser indicados no contrato ou nos respectivos documentos probatórios.

3 - O contrato pode ainda abranger a responsabilidade civil decorrente da circulação do veículo em outros territórios para além dos mencionados no n.º 1, concretamente nos de Estados onde exista um serviço nacional de seguros que tenha aderido à secção II do Regulamento anexo ao Acordo entre os serviços



nacionais de seguros, desde que seja garantida por um certificado internacional de seguro (“carta verde”) válido para a circulação nesses países.

4 - O presente contrato cobre a responsabilidade civil por acidentes ocorridos no período de vigência do contrato nos termos legais aplicáveis.

Cláusula 5.ª Âmbito

material

1 - O presente contrato abrange:

- a) Relativamente aos acidentes ocorridos no território de Portugal a obrigação de indemnizar estabelecida na lei civil;
- b) Relativamente aos acidentes ocorridos nos demais territórios dos países cujos serviços nacionais de seguros tenham aderido ao Acordo entre os serviços nacionais de seguros, a obrigação de indemnizar estabelecida na lei aplicável ao acidente, a qual, nos acidentes ocorridos nos territórios onde seja aplicado o Acordo do Espaço Económico Europeu, é substituída pela lei portuguesa sempre que esta estabeleça uma cobertura superior;
- c) Relativamente aos acidentes ocorridos no trajeto previsto na alínea b) do n.º 1 da cláusula anterior, apenas os danos de residentes em Estados membros e países cujos serviços nacionais de seguros tenham aderido ao Acordo entre os serviços nacionais de seguros e nos termos da lei portuguesa.

2 - O presente contrato abrange os danos sofridos por peões, ciclistas e outros utilizadores não motorizados das estradas apenas quando e na medida em que a lei aplicável à responsabilidade civil decorrente do acidente automóvel determine o ressarcimento desses danos.

Cláusula 6.ª

Exclusões gerais

A – Exclusões da garantia obrigatória

1 - Excluem-se da garantia obrigatória do seguro os danos corporais sofridos pelo condutor do veículo seguro responsável pelo acidente, assim como os danos decorrentes daqueles.

2 - Excluem-se igualmente da garantia obrigatória do seguro quaisquer danos materiais causados às seguintes pessoas:

- a) Condutor do veículo responsável pelo acidente;
- b) Tomador do seguro;
- c) Todos aqueles cuja responsabilidade é, nos termos legais, garantida, nomeadamente em consequência da propriedade do veículo seguro;
- d) Sociedades ou representantes legais das pessoas colectivas responsáveis pelo acidente, quando no exercício das suas funções;



- e) Cônjuge, ascendentes, descendentes ou adoptados das pessoas referidas nas alíneas a) a c), assim como outros parentes ou afins até ao 3.º grau das mesmas pessoas, mas, neste Último caso, só quando elas coabitem ou vivam a seu cargo;
- f) Aqueles que, nos termos dos artigos 495.º, 496.º e 499.º do Código Civil, beneficiem de uma pretensão indemnizatória decorrente de vínculos com alguma das pessoas referidas nas alíneas anteriores;
- g) A passageiros, quando transportados em contravenção às regras relativas ao transporte de passageiros constantes do Código da Estrada, onde designadamente relevam os regimes especiais relativos ao transporte de crianças, ao transporte fora dos assentos e ao transporte em motociclos, triciclos, quadriciclos e ciclomotores.

3 - No caso de falecimento, em consequência do acidente, de qualquer das pessoas referidas nas alíneas e) e f) do número anterior, é excluída qualquer indemnização ao responsável do acidente.

4 - Excluem-se igualmente da garantia obrigatória do seguro:

- a) Os danos causados no próprio veículo seguro;
- b) Os danos causados nos bens transportados no veículo seguro, quer se verifiquem durante o transporte quer em operações de carga e descarga;
- c) Quaisquer danos causados a terceiros em consequência de operações de carga e descarga;
- d) Os danos devidos, directa ou indirectamente, a explosão, libertação de calor ou radiação, provenientes de desintegração ou fusão de átomos, aceleração artificial de partículas ou radioactividade;
- e) Quaisquer danos ocorridos durante provas desportivas e respectivos treinos oficiais, salvo tratando-se de seguro de provas desportivas, caso em que se aplicam as presentes condições gerais com as devidas adaptações previstas para o efeito pelas partes.

5 - Nos casos de roubo, furto ou furto de uso de veículos e acidentes de viação dolosamente provocados, o seguro não garante a satisfação das indemnizações devidas pelos respectivos autores e cúmplices para com o proprietário, usufrutuário, adquirente com reserva de propriedade ou locatário em regime de locação financeira, nem para com os autores ou cúmplices ou para com os passageiros transportados que tivessem conhecimento da posse ilegítima do veículo e de livre vontade nele fossem transportados.

B – Exclusões das condições especiais

6 – Ficam excluídos do âmbito das condições especiais os prejuízos ou danos que sejam consequência, directa ou indirecta, dos seguintes eventos:

- a) Causados, de forma intencional ou voluntária, pelo tomador do seguro, pelo segurado, pelo condutor, pelos restantes ocupantes, ou por pessoa que com qualquer deles coabite ou por quem qualquer deles seja civilmente responsável;
- b) Ocorridos como consequência da não imobilização do veículo seguro, salvaguardadas as devidas condições de segurança, após a ocorrência do sinistro;



- c) Ocorridos quando o veículo seja conduzido por pessoa com uma taxa de alcoolémia superior à legalmente permitida ou sob a influência de substâncias, que, após exame, apresente resultado positivo em análises toxicológicas efectuadas para detecção de estupefacientes, substâncias psicotrópicas ou produtos com efeito análogo, ou, ainda, em estado de demência;
- d) Produzidos quando o condutor do veículo seguro não esteja legalmente habilitado para o conduzir, por não possuir licença de condução, por se encontrar por decisão judicial ou administrativa, temporária ou definitivamente, inibido de conduzir, ou pelo facto da respectiva licença não ser válida para a condução do veículo seguro;
- e) Ocorridos sempre que o condutor do veículo seguro tenha sido condenado como autor de delito de «omissão do dever de auxílio»;
- f) Salvo autorização expressa do segurador em sentido diverso, ocorridos quando o veículo seguro se encontre a ser utilizado em serviço diferente ou de maior risco do que aquele que estiver contratado ou a circular em locais reconhecidos como não acessíveis ao mesmo ou locais que não sejam considerados como vias de circulação segundo o Código da Estrada e legislação aplicável, incluindo aeroportos, excepto nas áreas de acesso ao público e quando lá circulem com o mero propósito de entregas;
- g) Ocorridos em veículos não concebidos para circular em terra firme, veículos que se desloquem sobre carris e sobre almofadas de ar, carros eléctricos circulando sobre carris, autocarros com 10 lugares ou mais, veículos especificamente concebidos ou adaptados para uso militar ou policial, veículos de serviços de emergência pública e veículos públicos em geral;
- h) Ocorridos em veículos objecto de aluguer de curto prazo (excepto veículos de substituição), veículos de transporte de passageiros por conta de outrem e em equipamentos no âmbito de uma empreitada que não se encontrem na via pública;
- i) Ocorridos quando o veículo seguro se encontre sujeito a riscos de laboração, no local ou área em que a respectiva actividade – industrial, agrícola ou de outra natureza – estiver a ser desenvolvida;
- j) Ocorridos quando o veículo seguro participe em concursos, provas desportivas e respectivos treinos, excepto se se tratar de seguro celebrado especificamente para esse fim, e causados em consequência de apostas e desafios;
- k) Causados por objectos transportados ou durante operações de carga e descarga, bem como os danos causados por objectos e mercadorias transportadas no veículo seguro, ainda que sejam propriedade dos respectivos passageiros;
- l) Causados por excesso ou mau acondicionamento de carga ou, ainda, por transporte de objectos ou participação em actividades que ponham em risco a estabilidade e domínio do veículo;
- m) Verificados quando tenha ocorrido furto, roubo, furto de uso ou qualquer outra forma de subtracção ilegítima ou utilização abusiva do veículo seguro.

Porém, quando contratadas as condições especiais “Furto ou Roubo” ou “Choque, Colisão e Capotamento”, os direitos do segurado provenientes dessas coberturas não serão prejudicados.



- n) Ocasionalmente durante o transporte de combustíveis, outras matérias inflamáveis, explosivas ou tóxicas, líquidos inflamáveis, químicos ou gases líquidos, comprimidos ou sob a forma gasosa, sempre que não haja sido contratada cobertura específica para tal risco;
- o) Verificados quando não tiverem sido cumpridas as disposições regulamentares sobre Inspeção Obrigatória, revisões técnicas periódicas, ou outras relativas à homologação do veículo seguro, excepto se for feita prova de que entre o sinistro e as infracções cometidas não existiu qualquer nexo de causalidade;
- p) Ocorridos quando se verificarem situações de guerra, declarada ou não, guerra civil, invasão, usurpação de poder civil ou militar, revolução, rebelião, insurreição, greves, *lock-outs*, tumultos, motins, distúrbios laborais ou outras alterações da ordem pública, sabotagem, acções maliciosas, actuação das forças armadas ou das forças de segurança;
- Porém, quando contratada a condição especial “Actos de Vandalismo”, os direitos do segurado provenientes dessa cobertura não serão prejudicados.
- q) Actos de terrorismo, independentemente de qualquer outra causa ou evento que contribua simultaneamente para o sinistro, ou na sequência de perda do veículo seguro, salvo se o segurador for chamado à responsabilidade por decisão judicial transitada em julgado;
- Porém, quando contratada a condição especial “Actos de Vandalismo”, os direitos do segurado provenientes dessa cobertura não serão prejudicados.
- r) Produzidos enquanto o veículo seguro, com carácter permanente ou temporário, esteja em regime de confiscação, requisição ou custódia devida a qualquer imposição do poder legal ou usurpado;
- s) Devidos directa ou indirectamente a explosão, libertação de calor ou radiação, provenientes de desintegração ou fusão de átomos, aceleração artificial de partículas, radioactividade, energia, combustível ou resíduos nucleares, propriedades radioactivas, tóxicas, explosivas ou outras propriedades perigosas de qualquer instalação nuclear ou componente nuclear da mesma ou, em geral, quaisquer riscos nucleares;
- t) Ocorridos por ocasião da verificação de riscos da natureza, designadamente, fenómenos sísmicos, tempestades, inundações, desmoronamentos, outros movimentos de terras, tufões, furacões ou outras convulsões violentas da natureza; Porém, quando contratada a condição especial “Fenómenos da Natureza”, os direitos do segurado provenientes dessa cobertura não serão prejudicados.
- u) Produzidos em consequência de queda de aeronaves ou abatimento de túneis, pontes ou outras obras de arte;
- Porém, quando contratada a condição especial “Fenómenos da Natureza”, os direitos do segurado provenientes dessa cobertura não serão prejudicados;
- v) Quebras, gripagens ou danos no motor, salvo se forem consequência directa de um sinistro coberto pelo presente contrato de seguro, e desde que não tenham resultado, directa ou indirectamente, da circunstância do veículo seguro ter permanecido em circulação e/ou o motor ter permanecido ligado, salvaguardadas as devidas condições de segurança, após a ocorrência do sinistro;



- w) Entrada de água ou de qualquer outro elemento estranho ao bom funcionamento do motor;
Porém, quando contratada a condição especial “Fenómenos da Natureza”, os direitos do segurado provenientes dessa cobertura não serão prejudicados.
 - x) Entrada de um animal no motor;
 - y) Inerentes ao desgaste de peças sujeitas a depreciação;
 - z) Ocorridos previamente à data de início do contrato de seguro.
- 7 – Para além das exclusões enumeradas nos números anteriores, aplicam-se às condições especiais contratadas as exclusões específicas previstas nas condições ou cláusulas especiais aplicáveis, bem como as previstas para o seguro obrigatório que, pela sua própria natureza, não sejam específicas deste.



CAPÍTULO II

Declaração do risco, inicial e superveniente

Cláusula 7.ª

Dever de declaração inicial do risco

- 1 - O tomador do seguro ou o segurado está obrigado, antes da celebração do contrato, a declarar com exactidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pelo segurador.
- 2 - O disposto no número anterior é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário eventualmente fornecido pelo segurador para o efeito.
- 3 - O segurador que tenha aceite o contrato, salvo havendo dolo do tomador do seguro ou do segurado com o propósito de obter uma vantagem, não pode prevalecer-se:
 - a) Da omissão de resposta a pergunta do questionário;
 - b) De resposta imprecisa a questão formulada em termos demasiado genéricos;
 - c) De incoerência ou contradição evidente nas respostas ao questionário;
 - d) De facto que o seu representante, aquando da celebração do contrato, saiba ser inexacto ou, tendo sido omitido, conheça;
 - e) De circunstâncias conhecidas do segurador, em especial quando são públicas e notórias.
- 4 - O segurador, antes da celebração do contrato, deve esclarecer o eventual tomador do seguro ou o segurado acerca do dever referido no n.º 1, bem como do regime do seu incumprimento, sob pena de incorrer em responsabilidade civil, nos termos gerais.



Cláusula 8.ª

Incumprimento doloso do dever de declaração inicial do risco

- 1 - Em caso de incumprimento doloso do dever referido no n.º 1 da cláusula anterior, o contrato é anulável mediante declaração enviada pelo segurador ao tomador do seguro.
- 2 - Não tendo ocorrido sinistro, a declaração referida no número anterior deve ser enviada no prazo de três meses a contar do conhecimento daquele incumprimento.
- 3 - O segurador não está obrigado a cobrir o sinistro que ocorra antes de ter tido conhecimento do incumprimento doloso referido no n.º 1 ou no decurso do prazo previsto no número anterior, seguindo-se o regime geral da anulabilidade.
- 4 - O segurador tem direito ao prémio devido até ao final do prazo referido no n.º 2, salvo se tiver concorrido dolo ou negligência grosseira do segurador ou do seu representante.
- 5 - Em caso de dolo do tomador do seguro ou do segurado com o propósito de obter uma vantagem, o prémio é devido até ao termo do contrato.

Cláusula 9.ª

Incumprimento negligente do dever de declaração inicial do risco

- 1 - Em caso de incumprimento com negligência do dever referido no n.º 1 da cláusula 7.ª, o segurador pode, mediante declaração a enviar ao tomador do seguro, no prazo de três meses a contar do seu conhecimento:
 - a) Propor uma alteração do contrato, fixando um prazo, não inferior a 14 dias, para o envio da aceitação ou, caso a admita, da contraproposta;
 - b) Fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexactamente.
- 2 - O contrato cessa os seus efeitos 30 dias após o envio da declaração de cessação ou 20 dias após a recepção pelo tomador do seguro da proposta de alteração, caso este nada responda ou a rejeite.
- 3 - No caso referido no número anterior, o prémio é devolvido *pro rata temporis* atendendo à cobertura havida.
- 4 - Se, antes da cessação ou da alteração do contrato, ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexactidões negligentes:
 - a) O segurador cobre o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexactamente;



Copyright © 201

- b) O segurador, demonstrando que, em caso algum, teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexactamente, não cobre o sinistro e fica apenas vinculado à devolução do prémio.

Cláusula 10.^a

Agravamento do risco

A – Do seguro obrigatório

1 - O tomador do seguro ou o segurado tem o dever de, durante a execução do contrato, no prazo de 14 dias a contar do conhecimento do facto, comunicar ao segurador todas as circunstâncias que agravem o risco, desde que estas, caso fossem conhecidas pelo segurador aquando da celebração do contrato, tivessem podido influir na decisão de contratar ou nas condições do contrato.

2 - No prazo de 30 dias a contar do momento em que tenha conhecimento do agravamento do risco, o segurador pode:

- a) Apresentar ao tomador do seguro proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;
- b) Resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

3 - A resolução do contrato prevista na alínea b) do n.º anterior deve ser comunicada ao tomador do seguro por escrito, ou por outro meio de que fique registo duradouro, com a antecedência mínima de 30 dias relativamente à data em que a mesma produz efeitos.

B – Das condições especiais

4 - Recusando o tomador do seguro as novas condições, assistirá então ao segurador o direito de fazer cessar as garantias conexas com o agravamento do risco, com pré-aviso de 30 dias, havendo lugar ao estorno do respectivo prémio calculado *pro rata temporis*.

Cláusula 11.^a

Sinistro e agravamento do risco

1 - Se antes da cessação ou da alteração do contrato nos termos previstos na cláusula anterior ocorrer o sinistro cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, o segurador:

- a) Cobre o risco, efectuando a prestação convencionada, se o agravamento tiver sido correcta e tempestivamente comunicado antes do sinistro ou antes de decorrido o prazo previsto no n.º 1 da cláusula anterior;



- b) Cobre parcialmente o risco, reduzindo-se a sua prestação na proporção entre o prémio efectivamente cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido correcta e tempestivamente comunicado antes do sinistro;
- c) Pode recusar a cobertura em caso de comportamento doloso do tomador do seguro ou do segurado com o propósito de obter uma vantagem, mantendo direito aos prémios vencidos.

2 - Na situação prevista nas alíneas a) e b) do número anterior, sendo o agravamento do risco resultante de facto do tomador do seguro ou do segurado, o segurador não está obrigado ao pagamento da prestação se demonstrar que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.



CAPÍTULO III

Pagamento e alteração dos prémios

Cláusula 12.^a

Vencimento dos prémios

- 1 - Salvo convenção em contrário, o prémio inicial, ou a primeira fracção deste, é devido na data da celebração do contrato.
- 2 - As fracções seguintes do prémio inicial, o prémio de anuidades subsequentes e as sucessivas fracções deste são devidos nas datas estabelecidas no contrato.
- 3 - A parte do prémio de montante variável relativa a acerto do valor e, quando seja o caso, a parte do prémio correspondente a alterações ao contrato são devidas nas datas indicadas nos respectivos avisos.

Cláusula 13.^a

Cobertura

A cobertura dos riscos depende do prévio pagamento do prémio.

Cláusula 14.^a

Aviso de pagamento dos prémios

- 1 - Na vigência do contrato, o segurador deve avisar por escrito o tomador do seguro do montante a pagar, assim como da forma e do lugar de pagamento, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que se vence o prémio, ou fracções deste.
- 2 - Do aviso devem constar, de modo legível, as consequências da falta de pagamento do prémio ou de sua fracção.
- 3 - Nos contratos de seguro em que seja convencionado o pagamento do prémio em fracções de periodicidade igual ou inferior a três meses e em cuja documentação contratual se indiquem as datas de vencimento das sucessivas fracções do prémio e os respectivos valores a pagar, bem como as consequências do seu não pagamento, o segurador pode optar por não enviar o aviso referido no n.º 1, cabendo-lhe, nesse caso, a prova da emissão, da aceitação e do envio ao tomador do seguro da documentação contratual referida neste número.

Cláusula 15.^a



Falta de pagamento dos prémios

1 - A falta de pagamento do prémio inicial, ou da primeira fracção deste, na data do vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração. 2 - A falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes, ou da primeira fracção deste, na data do vencimento, impede a prorrogação do contrato.

3 - A falta de pagamento determina a resolução automática do contrato na data do vencimento de:

- a) Uma fracção do prémio no decurso de uma anuidade;
- b) Um prémio de acerto ou parte de um prémio de montante variável;
- c) Um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco.

4 - O não pagamento, até à data do vencimento, de um prémio adicional resultante de uma modificação contratual determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.

Cláusula 16.^a

Alteração do prémio

1 - Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato apenas pode efectuar-se no vencimento anual seguinte.

2 - A alteração do prémio por aplicação das bonificações por ausência de sinistros ou dos agravamentos por sinistralidade, regulados no Capítulo VIII, é aplicada no vencimento seguinte à data da constatação do facto.

3 - Sem prejuízo do número 1 da presente cláusula, o segurador poderá alterar as condições/tarifas de prémio de responsabilidade civil fora do vencimento, caso se verifique uma alteração legislativa que modifique o regime do seguro obrigatório automóvel ou as taxas e encargos legais incidentes sobre prémios de seguro, envolvendo a consequente actualização do preço e/ou modificação desta cobertura, respeitando-se, porém, o aviso prévio de 60 dias sobre a data da entrada em vigor das alterações, podendo o tomador de seguro resolver o contrato se não concordar com tal alteração com pelo menos 30 dias de antecedência sobre a data em que o segurador pretende aplicar as novas taxas, sem qualquer penalização.

CAPÍTULO IV

Início de efeitos, duração e vicissitudes do contrato

Cláusula 17.^a

Início da cobertura e de efeitos



- 1 - O dia e hora do início da cobertura dos riscos são indicados no contrato, e o dia no documento comprovativo do seguro, atendendo ao previsto na cláusula 13.^a.
- 2 - O fixado no número anterior é igualmente aplicável ao início de efeitos do contrato, caso distinto do início da cobertura dos riscos.

Cláusula 18.^a

Duração

- 1 - A duração do contrato é indicada neste e no documento comprovativo do seguro, podendo ser por período certo e determinado (seguro temporário) ou por um ano prorrogável por novos períodos de um ano.
- 2 - Os efeitos do contrato cessam às 24 horas do último dia do seu prazo.
- 3 - A prorrogação prevista no n.º 1 não se efectua se qualquer das partes denunciar o contrato com 30 dias de antecedência mínima em relação à data da prorrogação, ou se o tomador do seguro não proceder ao pagamento do prémio.

Cláusula 19.^a

Resolução do contrato

A – Do seguro obrigatório

- 1 - O contrato pode ser resolvido pelas partes a todo o tempo, havendo justa causa, mediante correio registado.
- 2 - O segurador não pode invocar a ocorrência de sinistro como causa relevante para o efeito previsto no número anterior.
- 3 - O montante do prémio a devolver ao tomador do seguro em caso de cessação antecipada do contrato é calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria da data da cessação da cobertura até ao vencimento do contrato, salvo convenção em contrário nos termos legais.
- 4 - Sempre que o contrato for resolvido, o tomador do seguro devolve ao segurador o certificado e o dístico comprovativos da existência de seguro, se estes tiverem data de validade posterior à da resolução, no prazo de 8 dias a contar do momento em que aquela produziu efeitos.
- 5 - A devolução dos documentos previstos no número anterior funciona como condição suspensiva da devolução do prémio, salvo motivo atendível que impeça a devolução.
- 6 - A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do dia em que seja eficaz.
- 7 - Sempre que o tomador do seguro não coincida com o segurado, o segurador deve avisar o segurado da resolução do contrato logo que possível, no máximo até 20 dias após a não renovação ou resolução.



8 – A comunicação da resolução do contrato, nos termos previstos nesta cláusula, deve ser efectuada por escrito, ou por outro meio de que fique registo duradouro, com a antecedência mínima de 30 dias relativamente à data em que a mesma produz efeitos.

B – Das condições especiais

9 – Qualquer das partes pode, a todo o tempo, havendo justa causa, reduzir ou retirar do contrato as coberturas contratadas, mediante comunicação escrita com antecedência mínima de 30 dias em relação à data a que se pretenda que a cessação ou modificação da cobertura produza efeitos, sendo o montante do prémio a devolver calculado proporcionalmente ao período de tempo que falta decorrer até ao vencimento do contrato.

10 – O segurador poderá reduzir o contrato, nos termos do número anterior, após uma sucessão de sinistros.

11 – Considera-se, para efeitos do número anterior, que há uma sucessão de sinistros quando ocorram dois sinistros na mesma anuidade.

12 – No caso de perda total ou venda do veículo devido a sinistro, com resolução do contrato e anulação do valor seguro, o segurador devolverá ao tomador do seguro a parte do prémio cobrado proporcional ao tempo que medeia entre a referida perda e o termo do período de vigência do contrato.

13 – Sempre que o tomador do seguro não coincida com o segurado, este deve ser avisado, com 30 dias de antecedência, da redução ou extinção das coberturas contratadas.

Cláusula 20.ª

Alienação do veículo

1 - O contrato de seguro não se transmite em caso de alienação do veículo, cessando os seus efeitos às 24 horas do próprio dia da alienação, salvo se for utilizado pelo próprio tomador do seguro para segurar novo veículo.

2 - O tomador do seguro avisa o segurador, por escrito, da alienação do veículo, nas 24 horas seguintes à mesma, devendo juntar o certificado provisório do seguro, o certificado de responsabilidade civil ou o aviso-recibo e o certificado internacional de seguro (“carta verde”).

3 - Na falta de cumprimento da obrigação de aviso prevista no número anterior, o segurador tem direito a uma indemnização de valor igual ao montante do prémio correspondente ao período de tempo que decorre entre o momento da alienação do veículo e o termo da anuidade do seguro em que esta se verifique, sem prejuízo de terem cessado os efeitos do contrato, nos termos do disposto no n.º 1.

4 - As partes podem limitar a sanção prevista no número anterior em função do tempo efectivo de duração do incumprimento aí previsto.



5 - Na comunicação da alienação do veículo ao segurador, o tomador do seguro pode solicitar a suspensão dos efeitos do contrato, até à substituição do veículo, com prorrogação do prazo de validade da apólice.

6 - Não se dando a substituição do veículo dentro de 120 dias contados da data do pedido de suspensão, não há lugar à prorrogação do prazo, pelo que o contrato considera-se resolvido desde a data do início da suspensão, sendo o prémio a devolver pelo segurador calculado de acordo com o n.º 3 da cláusula anterior.

Cláusula 21.ª

Transmissão de direitos

Salvo convenção em contrário, o falecimento do tomador do seguro não faz caducar o contrato, sucedendo os seus herdeiros nos respectivos direitos e obrigações nos termos da lei.



CAPÍTULO V

Prova do seguro

Cláusula 22.^a

Prova do seguro

- 1 - Constitui documento comprovativo do presente contrato de seguro:
 - a) Relativamente a veículos com estacionamento habitual em Portugal, o certificado internacional de seguro (carta verde), o certificado provisório, o aviso-recibo, ou o certificado de responsabilidade civil, quando válidos;
 - b) Relativamente a veículos com estacionamento habitual fora do território do Espaço Económico Europeu, os documentos previstos na alínea anterior e ainda o certificado de seguro de fronteira, quando válido.
- 2 - Tratando-se de contrato cujo pagamento do prémio se efectue em fracções inferiores ao quadrimestre e relativamente ao qual o segurador tenha optado pelo regime de emissão automática apenas de certificados provisórios, o tomador do seguro tem o direito de solicitar a emissão do certificado internacional de seguro, que será emitido em 5 dias úteis e sem encargos adicionais.

Cláusula 23.^a

Intervenção de mediador de seguros

- 1 - Nenhum mediador de seguros se presume autorizado a, em nome do segurador, celebrar ou extinguir contratos de seguro, a contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou a validar declarações adicionais, salvo o disposto nos números seguintes.
- 2 - Pode celebrar contratos de seguro, contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou validar declarações adicionais, em nome do segurador, o mediador de seguros ao qual o segurador tenha conferido, por escrito, os necessários poderes.
- 3 - Não obstante a carência de poderes específicos para o efeito da parte do mediador de seguros, o seguro considera-se eficaz quando existam razões ponderosas, objectivamente apreciadas, tendo em conta as circunstâncias do caso, que justifiquem a confiança do tomador do seguro de boa fé na legitimidade do mediador, desde que o segurador tenha igualmente contribuído para fundar a confiança do tomador do seguro.

CAPÍTULO VI



Prestação principal do segurador

Cláusula 24.^a

Limites da prestação

A – Do seguro obrigatório

- 1 - A responsabilidade do segurador é sempre limitada à importância máxima fixada nas Condições Particulares da apólice, seja qual for o número de pessoas lesadas por um sinistro, e corresponde, em cada momento, pelo menos ao capital mínimo obrigatório.
- 2 - Salvo convenção em contrário, estabelecida nas Condições Particulares:
 - a) Quando a indemnização atribuída aos lesados for igual ou exceder o capital seguro, o segurador não responde pelas despesas judiciais;
 - b) Quando a indemnização atribuída aos lesados for inferior, o segurador responde pela indemnização e pelas mesmas despesas até ao limite do capital seguro.

B – Das condições especiais

- 3 – O capital seguro correspondente a cada uma das condições especiais contratadas é o estabelecido nas condições particulares e/ou respectivas condições ou cláusulas especiais, constituindo o limite máximo da responsabilidade do segurador.
- 4 – A descrição do objecto seguro e a sua valorização, ainda que feita em obediência aos critérios enunciados no presente contrato, não implicam, para o segurador, o reconhecimento da existência desses objectos ou do valor que lhes é atribuído.
- 5 – Salvo convenção em contrário expressa nas condições particulares, aplicam-se ao presente contrato as seguintes regras:
 - a) A determinação do valor seguro inicial obedece aos seguintes critérios:
 - i. Veículos novos – o valor seguro inicial corresponde ao valor de aquisição do veículo sem IVA, tal como definido na Cláusula 1.^a;
 - ii. Veículos usados – o valor seguro inicial corresponde ao valor venal, tal como definido na Cláusula 1.^a.
 - b) Na anuidade e meses seguintes aos da celebração do contrato, o valor seguro do veículo é automaticamente actualizado, de acordo com a Tabela de Desvalorização constante do Anex B ao presente contrato, ou, sendo o veículo seguro objecto de um contrato de locação, de acordo com o valor em dívida remanescente associado ao contrato de locação – sendo o respectivo prémio calculado sobre o valor em novo, salvo quando se verificarem as condições expressas no Anexo A1 ou A2, consoante o caso.
 - c) Os critérios de actualização do valor do veículo seguro adoptados na elaboração da Tabela de Desvalorização constante do Anexo B ao presente contrato são o valor de aquisição ou o valor



venal, de acordo com o tipo de veículo, tal como definido na alínea a) do n.º 6 da presente Cláusula, e a idade das viaturas (ano e mês da 1.ª matrícula).

6 – Mediante convenção expressa nas condições particulares, pode ser estipulado um valor seguro diferente do que resultaria da aplicação das regras definidas pela alínea a) do n.º 5 da presente cláusula.

7 – O tomador do seguro ou o segurador pode, por acordo entre as partes, modificar o regime estabelecido no contrato – actualização automática ou estipulação por acordo do valor seguro – mediante comunicação escrita com a antecedência mínima de 30 dias em relação ao vencimento do contrato.

8 – O segurador pode igualmente propor ao tomador do seguro, no prazo previsto no número anterior, alterações à Tabela de Desvalorização vigente ou a aplicação de uma nova tabela.

9 – Sempre que o veículo seguro ao abrigo do contrato se encontre imobilizado por avaria, acidente ou manutenção (preventiva e/ou programada), a cobertura de Acidentes Pessoais de Ocupantes (APO), se contratada, é automaticamente transferida sem custo adicional para o veículo de substituição cedido. Em caso de sinistro, a prova de aluguer ou cedência deve ser efectuada pelo tomador do seguro documentalmente.

Cláusula 25.ª

Franquia

1 - Mediante convenção expressa, pode ficar a cargo do tomador do seguro ou do segurado uma parte da indemnização devida a terceiros, não sendo, porém, esta limitação de garantia oponível a estes.

2 - Compete ao segurador, em caso de pedido de indemnização de terceiros, responder integralmente pela indemnização devida, sem prejuízo do direito a ser reembolsado pelo obrigado nos termos do previsto no n.º 1 do valor da franquia aplicada.

3 – No âmbito das condições especiais, a franquia ou franquias contratadas serão deduzidas no momento do pagamento da indemnização, ainda que o segurador o realize directamente à entidade reparadora ou a qualquer outra.

4 – A percentagem de franquia aplicável será a fixada nas condições especiais.

Cláusula 26.ª

Pluralidade de seguros

No caso de, relativamente ao mesmo veículo, existirem vários seguros, responde, em primeiro lugar e, para todos os efeitos legais, o seguro de provas desportivas, ou, em caso de inexistência deste, o seguro de garagem ou, em caso de inexistência destes dois, o seguro de automobilista ou, em caso de inexistência



destes três, o contrato residual, celebrado nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto, ou, em caso de inexistência destes quatro, o seguro do proprietário do veículo, ou dos outros sujeitos da obrigação de segurar.

Cláusula 27.ª

Insuficiência do capital

1 - Se existirem vários lesados pelo mesmo sinistro com direito a indemnizações que, na sua globalidade, excedam o montante do capital seguro, os direitos dos lesados contra o segurador reduzem-se proporcionalmente até à concorrência daquele montante.

2 - O segurador que, de boa fé e por desconhecimento da existência de outras pretensões, tiver liquidado a um lesado uma indemnização de valor superior à que lhe competiria nos termos do número anterior, não fica obrigado para com os outros lesados senão até perfazer a parte restante do capital seguro.

7



CAPÍTULO VII

Obrigações e direitos das partes

Cláusula 28.^a

Obrigações do tomador do seguro e do segurado

A – No âmbito do seguro obrigatório

1 - Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato, o tomador do seguro ou o segurado, sob pena de responderem por perdas e danos, obrigam-se:

- a) A comunicar tal facto, por escrito, ao segurador, no mais curto prazo de tempo possível, nunca superior a 8 dias a contar do dia da ocorrência ou do dia em que tenha conhecimento da mesma, fornecendo todas as indicações e provas documentais e/ou testemunhais relevantes para uma correcta determinação das responsabilidades;
- b) A tomar as medidas ao seu alcance no sentido de evitar ou limitar as consequências do sinistro;
- c) A prestar ao segurador as informações relevantes que este solicite relativas ao sinistro e às suas consequências.

2 - A comunicação do sinistro, prevista na alínea a) do número anterior, deve ser feita em impresso próprio fornecido pelo segurador ou disponível no seu sítio na Internet, ou por qualquer outro meio de comunicação que possa ser utilizado sem a presença física e simultânea das partes, desde que dela fique registo escrito ou gravado.

3 - A responsabilidade por perdas e danos prevista no n.º 1 não é aplicável quando o segurador tiver conhecimento do sinistro por outro meio durante os 8 dias previstos na respectiva alínea a), ou o obrigado à comunicação prove que não poderia razoavelmente ter procedido à comunicação devida em momento anterior àquele em que o fez.

4 - O tomador do seguro e o segurado não podem, sob pena de responderem por perdas e danos:

- a) Abonar extrajudicialmente a indemnização reclamada ou adiantar dinheiro, por conta, em nome ou sob a responsabilidade do segurador, sem a sua expressa autorização;
- b) Dar ocasião, ainda que por omissão ou negligência, a sentença favorável a terceiro ou, quando não der imediato conhecimento ao segurador, a qualquer procedimento judicial intentado contra ele por motivo de sinistro a coberto da apólice;
- c) Prejudicar o direito de sub-rogação do segurador nos direitos do segurado contra o terceiro responsável pelo sinistro, decorrente da cobertura do sinistro por aquele.

B – No âmbito das condições especiais



5 – Em caso de sinistro enquadrável numa das condições especiais contratadas, o tomador do seguro e/ou o segurado ficam ainda vinculados a:

- a) Comunicar por escrito ao segurador, no mais curto prazo possível, que não deverá exceder oito dias a contar do conhecimento, a verificação de qualquer facto ou acontecimento susceptível de fazer funcionar qualquer das condições especiais contratadas, indicando o dia, hora, local e demais circunstâncias envolventes, natureza e montante provável dos prejuízos, bem como quaisquer outros elementos julgados úteis para a boa caracterização da ocorrência;
- b) Providenciar pela adopção de todas as medidas ao seu alcance aptas a evitar ou reduzir os prejuízos decorrentes do sinistro;
- c) Facultar ao segurador, com prontidão, todas as provas de que disponha ou venha a dispor com referência ao sinistro;
- d) Disponibilizar o veículo seguro para efeitos de orçamentação dos danos decorrentes de sinistro coberto pelo seguro nos termos acordados com o segurador, no prazo máximo de 3 semanas após a comunicação referida na alínea a);
- e) Solicitar a presença das autoridades competentes no local do acidente nos seguintes casos: (i) se o considerar conveniente, com o objectivo de clarificar as circunstâncias em que o mesmo ocorreu; (ii) em qualquer caso, se do acidente resultarem feridos graves ou mortais; (iii) sempre que resulte imobilização do veículo seguro;
- f) Providenciar a guarda e conservação dos salvados;
- g) Cumprir as obrigações enunciadas nos números 2 e 4 do ponto A desta cláusula, bem como todas as demais constantes das condições ou cláusulas especiais contratadas.

6 – O não cumprimento das obrigações previstas nos números anteriores determina a responsabilidade por perdas e danos do tomador do seguro e/ou segurado.

7 – Havendo incumprimento dos deveres fixados nos números 5 e 6 anteriores, o segurador pode reduzir a sua prestação, atendendo ao dano que aquele incumprimento lhe cause.



8 – Em caso de dolo, a falta de cumprimento ou o incumprimento incorrecto dos deveres fixados nos números 5 e 6 anteriores, determina a perda da cobertura da ou das condições especiais em causa.

Cláusula 29.ª

Obrigação de reembolso pelo segurador das despesas havidas com o afastamento e mitigação do sinistro

1 - O segurador paga ao tomador do seguro ou ao segurado as despesas efectuadas em cumprimento do dever fixado na alínea b) do n.º 1 da cláusula anterior, desde que razoáveis e proporcionadas, ainda que os meios empregados se revelem ineficazes.

2 - As despesas indicadas no número anterior devem ser pagas pelo segurador antecipadamente à data da regularização do sinistro, quando o tomador do seguro ou o segurado exija o reembolso, as circunstâncias o não impeçam e o sinistro esteja coberto pelo seguro.

3 - O valor devido pelo segurador nos termos do n.º 1 é deduzido ao montante do capital seguro disponível, salvo se corresponder a despesas efectuadas em cumprimento de determinações concretas do segurador ou a sua cobertura autónoma resultar do contrato.

Cláusula 30.ª

Obrigações do segurador

A – No âmbito do seguro obrigatório

1 - O segurador substitui o segurado na regularização amigável ou litigiosa de qualquer sinistro que, ao abrigo do presente contrato, ocorra durante o período de vigência do mesmo, sujeitando-se à acção directa de terceiros lesados ou respectivos herdeiros.

2 - O segurador notifica o tomador do seguro das reclamações apresentadas por terceiros, mencionando expressamente que, caso não efectue a participação do sinistro, lhe será aplicável a sanção prevista na parte final do n.º 3 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto, ou outra prevista no contrato.

3 - O segurador presta ao tomador do seguro e ao segurado os esclarecimentos necessários ao correcto entendimento dos procedimentos a adoptar em caso de sinistro, disponibilizando informação escrita quanto aos prazos a que se compromete, tendo em conta a tipologia dos sinistros.

B – No âmbito das condições especiais



- 4 – A regularização dos sinistros enquadráveis nas condições especiais far-se-á em obediência ao estipulado nas condições especiais contratadas, e, sendo estas omissas, aplicar-se-á, com as devidas adaptações, o regime estabelecido nos números anteriores.
- 5 – Salvo convenção em contrário, as reparações do veículo seguro são efectuadas na rede de oficinas de reparação convencionada pelo segurador.

Cláusula 31.^a

Códigos de conduta, convenções ou acordos

O segurador informa o tomador do seguro e o segurado da sua adesão a código de conduta, convenção ou acordo entre seguradores destinado à regularização dos sinistros, nomeadamente que assegurem procedimentos mais céleres, identificando os respectivos subscritores e, bem assim, prestando os esclarecimentos necessários ou convenientes ao correcto entendimento da sua aplicação.

Cláusula 32.^a

Direito de regresso do segurador

Satisfeita a indemnização, o segurador apenas tem direito de regresso:

- a) Contra o causador do acidente que o tenha provocado dolosamente;
- b) Contra os autores e cúmplices de roubo, furto ou furto de uso do veículo causador do acidente, bem como, subsidiariamente, o condutor do veículo objecto de tais crimes que os devesse conhecer e causador do acidente;
- c) Contra o condutor, quando este tenha dado causa ao acidente e conduzir com uma taxa de alcoolemia superior à legalmente admitida, ou acusar consumo de estupefacientes ou outras drogas ou produtos tóxicos;
- d) Contra o condutor, se não estiver legalmente habilitado, ou quando haja abandonado o sinistrado;
- e) Contra o responsável civil por danos causados a terceiros em virtude de queda de carga decorrente de deficiência de acondicionamento;
- f) Contra o incumpridor da obrigação de seguro de responsabilidade civil do garagemista;
- g) Estando o veículo à guarda de garagemista, contra o responsável civil pelos danos causados pela utilização do veículo fora do âmbito da actividade profissional do garagemista;
- h) Estando o veículo à guarda de garagemista, e subsidiariamente ao direito previsto na alínea b), contra a pessoa responsável pela guarda cuja negligência tenha ocasionado o crime de furto, roubo ou furto de uso do veículo causador do acidente;
- i) Contra o responsável civil por danos causados a terceiros em virtude de utilização ou condução de veículos que não cumpram as obrigações legais de carácter técnico relativamente ao estado e condições de segurança do veículo, na medida em que o acidente tenha sido provocado ou agravado pelo mau funcionamento do veículo;



- j) Em especial relativamente ao previsto na alínea anterior, contra o responsável pela apresentação do veículo a inspeção periódica que, na pendência do contrato de seguro, tenha incumprido a obrigação de renovação periódica dessa apresentação, na medida em que o acidente tenha sido provocado ou agravado pelo mau funcionamento do veículo.



CAPÍTULO VIII

Bonificações ou agravamentos por sinistralidade

Cláusula 33.^a

Bonificações ou agravamentos dos prémios por sinistralidade

- 1 - As bonificações por ausência de sinistros e os agravamentos por sinistralidade (bonus/malus) regem-se pela tabela e disposições constantes dos Anexos A1 e A2 destas Condições Gerais.
- 2 - Para efeito de aplicação do regime de bónus ou de agravamento, só é considerado o sinistro que tenha dado lugar ao pagamento de indemnização ou à constituição de uma provisão e, neste último caso, desde que o segurador tenha assumido a correspondente responsabilidade.
- 3 - Em caso de constituição de provisão, o segurador pode suspender a atribuição de bónus durante o período máximo de dois anos, devendo, findo esse prazo, o mesmo ser devolvido e reposta a situação tarifária sem prejuízo para o tomador do seguro, caso o segurador não tenha, entretanto, assumido a responsabilidade perante terceiros.

Cláusula 34.^a

Certificado de tarifação

O segurador entrega ao tomador do seguro um certificado que incida sobre os últimos cinco anos da relação contratual, identificando a existência ou a ausência de acidentes que envolvam responsabilidade civil provocados pelo veículo ou veículos cobertos pelo contrato de seguro:

- a) Sempre que aquele Iho solicite, e num prazo de 15 dias a contar do pedido;
- b) Sempre que a resolução do contrato seja da sua iniciativa, com uma antecedência de 30 dias em relação à data daquela.



CAPÍTULO IX

Disposições diversas

Claúsula 35.^a

Ressarcimento dos danos – condições especiais

- 1 – O segurador pode optar pela reparação do veículo, pela sua substituição, ou pela atribuição de uma indemnização em dinheiro, sem prejuízo da aplicação do disposto na cláusula seguinte.
- 2 – As reparações serão da responsabilidade do segurador e feitas de maneira a repor a parte danificada do veículo seguro no estado anterior ao sinistro.
- 3 – Nas reparações que exijam substituição de peças ou sobresselentes e o tomador do seguro não queira sujeitar-se à demora para a sua obtenção, o segurador não é responsável pelos prejuízos directos ou indirectamente daí resultantes, limitando-se à obrigação de indemnizar pelo custo das peças ou sobresselentes, na base dos preços fixados na última tabela de venda ao público ou dos preços do mercado, quando possam ser fabricados pela indústria nacional.

Claúsula 36.^a

Valor da indemnização e regra proporcional – condições especiais

- 1 – Em caso de Perda Total, salvo os acordos expressos nas cláusulas especiais, o valor da indemnização corresponderá ao valor seguro à data do sinistro, nos termos da cláusula 2.^a, deduzido da franquia contratualmente aplicável e, se for o caso, do valor atribuído ao veículo após o sinistro.
- 2 – Em caso de Dano Parcial, as reparações a suportar pelo segurador terão como limite o valor máximo de indemnização previsto para o caso de Perda Total, nos termos do número anterior.
- 3 – Salvo os casos de acordo expresso entre as partes, se a determinação do valor seguro se tiver baseado num valor inferior ao valor em novo, considerar-se-á, nos termos da lei (artigo 134.º da Lei do Contrato de Seguro, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de Abril), feito por um valor inferior ao real, respondendo o tomador do seguro, em caso de sinistro, por uma parte proporcional das perdas e danos.

Claúsula 37.^a

Direitos ressalvados – condições especiais

- 1 – Quando o segurador haja aceite a ressalva de direitos desta apólice a favor de pessoas ou entidades indicadas nas condições particulares, com domicílio também aí mencionado, e enquanto tal situação se mantiver, a liquidação de sinistros por Perda Total não poderá ser efectuada sem o prévio acordo das referidas pessoas ou entidades.
- 2 – O segurador deve comunicar a cessação do contrato aos terceiros com direitos ressalvados no contrato e aos beneficiários com designação irrevogável, desde que identificados na apólice.



3 – O dever de comunicação previsto no número anterior impende igualmente sobre o segurador em relação ao segurado que seja distinto do tomador do seguro.

Cláusula 38.^a

Sub-rogação

O segurador que haja indemnizado fica sub-rogado nos direitos do lesado contra os causadores ou outros responsáveis pelos prejuízos, podendo exigir que a sub-rogação seja expressamente outorgada no acto de pagamento e recusar este, se tal lhe for negado, bem como exigir que lhe seja entregue quitação legalmente autenticada.

Cláusula 39.^a

Comunicações e notificações entre as partes

1 - As comunicações ou notificações do tomador do seguro ou do segurado previstas nesta apólice consideram-se válidas e eficazes caso sejam efectuadas para a sede social do segurador ou do mediador de seguros a quem o segurador conferir poderes para o efeito.

2 - São igualmente válidas e eficazes as comunicações ou notificações feitas, nos termos do número anterior, para o endereço do representante do segurador não estabelecido em Portugal, relativamente a sinistros abrangidos por esta apólice.

3 - As comunicações previstas no presente contrato devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo duradouro.

4 - O segurador só está obrigado a enviar as comunicações previstas no presente contrato se o destinatário das mesmas estiver devidamente identificado no contrato, considerando-se validamente efectuadas se remetidas para o respectivo endereço constante da apólice.

5 - Para os efeitos previstos no Capítulo III do Título II do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto, o segurador pode recorrer a meio de que fique registo gravado, caso esteja autorizado a fazê-lo nos termos da lei.

Cláusula 40.^a

Reclamações e arbitragem

1 - Podem ser apresentadas reclamações no âmbito do presente contrato aos serviços do segurador identificados no contrato e, bem assim, ao Instituto de Seguros de Portugal (www.isp.pt).



2 - Nos litígios surgidos ao abrigo deste contrato pode haver recurso à arbitragem, a efectuar nos termos da lei.

Cláusula 41.^a

Foro

O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na lei civil.



CONDIÇÃO ESPECIAL 01
RESPONSABILIDADE CIVIL FACULTATIVA

Cláusula 1.^a

Âmbito da cobertura

- 1 – Cobertura complementar de responsabilidade civil para além do montante legalmente exigido quanto à obrigação de segurar ou a que for contratada para veículos não sujeitos àquela obrigação.
- 2 – O segurador, quando contratada a presente condição especial, garante, em excesso da cobertura do seguro de responsabilidade civil obrigatória e dentro dos limites fixados nas condições particulares da apólice, o pagamento das indemnizações que, nos termos da lei, sejam exigíveis ao segurado ou ao condutor autorizado, a título de responsabilidade civil extracontratual, por danos causados a terceiros, em consequência da circulação do veículo ou veículos seguros.
- 3 – Sendo o tomador do seguro uma pessoa singular, esta cobertura é extensível à responsabilidade que lhe possa ser imputada, decorrente da condução, devidamente autorizada, de viatura diversa da indicada na apólice, mas da mesma classe, e até ao limite de €125.000 por sinistro e por anuidade de vigência da apólice, independentemente do número de sinistros e terceiros lesados.
- 4 – A garantia prevista no número anterior funcionará complementarmente ao seguro de responsabilidade civil contratado para o referido veículo, e acima do respectivo capital, não se substituindo ao seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel na falta de seguro válido.

Cláusula 2.^a

Âmbito territorial e temporal

A presente cobertura complementar abrange a responsabilidade civil emergente de acidentes ocorridos nos territórios e/ou trajectos identificados no n.º 1 da cláusula 4.^a das condições gerais, durante o período de vigência do contrato.

Cláusula 3.^a Exclusões

- 1 – Ficam excluídos do âmbito desta cobertura, além de todas as exclusões previstas para o seguro obrigatório e para as condições especiais, na cláusula 6.^a das condições gerais, os danos:
 - a) Causados às coisas transportadas ou pelas coisas transportadas no veículo, ainda que se encontrem em poder ou à guarda do segurado ou do condutor ou de pessoas por quem estes sejam responsáveis;
 - b) Patrimoniais ou não patrimoniais causados às pessoas referidas nas alíneas a) a f) do n.º 2 do ponto A da cláusula 6.^a das condições gerais;



- c) Patrimoniais ou não patrimoniais causados a pessoas transportadas, quando se trate de um veículo não oficialmente autorizado para o transporte de pessoas;
- d) Causados pelo veículo rebocado ao veículo rebocador.

2 – Ficam ainda excluídas as despesas efectuadas com a defesa do segurado em processos de natureza penal ou contra-ordenacional, bem como o pagamento de multas, coimas ou outras sanções impostas por tribunais ou autoridades competentes.

Cláusula 4.ª

Franquia

Os sinistros ao abrigo da presente condição especial não estão sujeitos a franquia.

Cláusula 5.ª

Bonificações por ausência de sinistros e agravamentos por sinistralidade

As bonificações por ausência de sinistros e os agravamentos por sinistralidade (Bonus/malus) regem-se pela Tabela e disposições no Anexo A1 das Condições Gerais, as quais fazem parte integrante desta condição especial.



CONDIÇÃO ESPECIAL 02
PROTECÇÃO JURÍDICA
Cláusula preliminar

O segurador, quando contratada a presente condição especial, garante aos beneficiários as despesas, nos termos, condições e limites a seguir determinados, com a Protecção Jurídica decorrente de acidentes de circulação em que intervenha o veículo seguro identificado nas condições particulares.

Cláusula 1.^a

Definições

Para efeitos da presente condição especial, designa-se por:

- a) Tomador do seguro, o titular da apólice de seguro automóvel;
- b) Beneficiários da garantia ou pessoas seguras,
 - a. O segurado e/ou tomador do seguro;
 - b. O condutor, autorizado pelo segurado, do veículo seguro;
 - c. Qualquer passageiro, autorizado pelo segurado, transportado gratuitamente no veículo seguro.Se o segurado for uma pessoa colectiva, as garantias previstas serão aplicáveis a quem aquela certifique, documentalmente, ser o condutor habitual do veículo seguro.
- c) Veículo seguro, qualquer veículo a motor, bem como a caravana ou reboques que sejam propriedade do segurado e que no momento da ocorrência do evento estejam atrelados ao veículo identificado nas condições particulares;
- d) Evento, verificação do conjunto de circunstâncias que dão lugar a que o segurador confira a obrigação assumida; eventuais períodos de carência poderá ser previstos na presente condição especial.

Cláusula 2.^a

Âmbito da cobertura

Através da presente condição especial, o segurador garante as seguintes coberturas: 1 – Protecção

Jurídica

- a) Defesa em processo penal em consequência de acidente de viação;
Em caso de acidente de viação, o segurador garante, até ao limite fixado na cláusula 10.^a desta condição especial, o pagamento das despesas necessárias e razoáveis inerentes à defesa das pessoas seguras em qualquer processo penal por crime ou infracção de natureza involuntária que lhe for movido em consequência daquele acidente.
- b) Reclamação por danos corporais
O segurador garante, até ao limite fixado na cláusula 10.^a desta condição especial, o pagamento das despesas inerentes à regulação extrajudicial ou judicial dos sinistros com vista à obtenção, de terceiros responsáveis, das indemnizações devidas às pessoas seguras ou à sua família e herdeiros em



caso de lesões corporais ou morte causadas àquelas, em consequência de acidente de circulação que envolva o veículo seguro.

c) Reclamação por danos materiais

- i. O segurador garante, até ao limite fixado na cláusula 10.^a desta condição especial, o pagamento das despesas inerentes à regulação extrajudicial ou judicial dos sinistros com vista à obtenção, de terceiros responsáveis, das indemnizações devidas por danos causados ao veículo seguro em consequência de acidente de viação;
- ii. Se o segurado tiver subscrito um contrato que garanta os danos próprios do veículo seguro, o segurador só garante o pagamento das despesas inerentes à reclamação com vista à obtenção da indemnização de danos não cobertos por aquele contrato, ou de danos cobertos por aquele seguro quando a garantia nele prevista não tenha funcionado por causa alheia à vontade do segurado;
- iii. Esta garantia abrange ainda o pagamento das despesas inerentes à reclamação, a favor da pessoa segura, de indemnização por danos causados em mercadorias transportadas no veículo seguro, assim como por danos causados em objectos pessoais que a pessoa segura transporte consigo desde que tais danos sejam consequência de acidente de viação.

d) Reclamação por danos materiais e corporais

O segurador garante, até ao limite fixado na cláusula 10.^a desta condição especial, o pagamento das despesas inerentes à regulação extrajudicial ou judicial dos sinistros com vista à obtenção, de terceiros responsáveis, das indemnizações devidas às pessoas seguras ou à sua família e herdeiros em caso de reclamação cumulativa de danos corporais e de danos materiais, em consequência de acidente de circulação que envolva o veículo seguro.

2 – Adiantamento de cauções

- a) O segurador garante, com respeito do estipulado nesta condição especial, a constituição de caução que seja exigida às pessoas seguras no âmbito de um processo de natureza penal ou necessária para garantir a sua liberdade provisória, até ao limite fixado na cláusula 10.^a desta condição especial;
- b) A constituição de qualquer caução será feita sob forma de empréstimo, ficando o seu responsável com a obrigação de reembolsar o segurador do montante da mesma, logo que a entidade depositária se proponha devolver esse valor, ou se torne definitivo que não o devolverá. A obrigação de reembolso será titulada em declaração de dívida assinada pelo responsável no momento da constituição da caução.

O reembolso dos montantes pagos a título caução ocorrerá, em qualquer caso, no prazo máximo de 6 meses a contar da prestação da caução.

3 – Reclamação em caso de reparação defeituosa do veículo seguro

O segurador, quando em consequência de acidente de viação, o veículo for reparado em Portugal por uma oficina e tal reparação se mostrar defeituosa, de acordo com a informação de perito nomeado pelo segurador e desde



que tal seja solicitado pela pessoa segura no prazo de três meses após a data da reparação, garante a reclamação extrajudicial e o pagamento das despesas inerentes à reclamação judicial de:

- a) Indemnização por danos sofridos pela pessoa segura;
- b) Despesas com reparações necessárias para corrigir a reparação defeituosa.

Esta garantia só poderá ser accionada após o decurso de um período de carência de três meses a contar da data de entrada em vigor da presente condição especial.

4 – Peritagem médico-legal na avaliação do dano corporal

O segurador, em caso de reclamação, judicial ou extrajudicial, por danos decorrentes de lesões corporais, efectuará a marcação de peritagem médico-legal com vista à avaliação desses mesmos danos e suportará, até ao limite do valor efectivamente contratado, as respectivas despesas.

5 – Instrução do processo

O segurador, quando forem accionadas as garantias de reclamação por danos corporais ou materiais, efectuará a instrução do processo administrativo que permita fundamentar a reclamação judicial ou extrajudicial, promovendo as diligências que entenda por necessárias à recolha das provas, até ao limite do valor seguro efectivamente contratado.

Cláusula 3.^a

Âmbito territorial

As garantias são válidas para os eventos ocorridos no espaço territorial estabelecido para a apólice de seguro automóvel.

Cláusula 4.^a

Exclusões

1 – Para além das exclusões previstas na cláusula 6.^a das condições gerais quanto às condições especiais, ficam ainda excluídos do âmbito desta condição especial:

- a) As acções ou litígios entre as pessoas seguras;
- b) As acções ou litígios entre qualquer das pessoas seguras e o segurador, sem prejuízo do disposto na cláusula 6.^a desta condição especial;
- c) Quaisquer importâncias a que a pessoa segura seja condenada judicialmente a título de:
 - Pedido de indemnização de terceiros na acção e respectivos juros;
 - Procuradoria e custas do processo devidos à parte contrária;
- d) Quaisquer montantes relativos a multas, coimas, impostos ou outros de natureza fiscal e impostos de justiça em processo crime (salvo os devidos pelo assistente em processo penal);



- e) A defesa penal ou civil da pessoa segura emergente de conduta intencional e conhecida da mesma (salvo tratando-se de contravenção) ou acção em que a pessoa segura seja acusada de crime dolosamente praticado;
- f) A defesa da pessoa segura em litígios que ocorram após o evento e tenham por base direitos cedidos, sub-rogados, ou emergentes de créditos solidários;
- g) Os eventos relacionados com danos já existentes à data do sinistro.

2 – Ficam, igualmente, excluídas as coberturas da presente condição especial quando o condutor do veículo, no momento da ocorrência do evento:

- a) Não possua carta de condução ou não possua carta de condução válida;
- b) Não possua carta de condução que o habilite a conduzir o veículo seguro;
- c) Não esteja autorizado a conduzir o veículo seguro.

Cláusula 5.ª

Duração do contrato

Sem prejuízo do disposto na cláusula 8.ª das condições gerais, as coberturas da presente condição especial só são eficazes em relação aos eventos ocorridos durante a vigência do contrato. Porém, no caso de danos ao veículo, garantido pelo presente contrato, a cobertura é válida, caso a participação se verifique até 6 meses após a cessação do contrato.

Cláusula 6.ª

Direitos das pessoas seguras

1 – A pessoa segura tem direito a:

- a) Escolher livremente um advogado ou qualquer outra pessoa com qualificações legalmente aceites, para a defender, representar ou servir os seus interesses em caso de processo judicial ou administrativo, ou ainda quando exista conflito de interesses entre si e o segurador;
- b) Recorrer ao processo de arbitragem nos termos da cláusula 40.ª das condições gerais, em caso de diferendo que resulte de divergência de opiniões suas e do segurador, sem prejuízo de, a expensas suas, prosseguir a acção ou recurso desaconselhado pelo segurador, sendo no entanto indemnizado na medida em que a decisão arbitral lhe seja favorável;
- c) Ser atempadamente informada pelo segurador, sempre que surja um conflito de interesses ou que exista desacordo quanto à resolução do litígio, dos direitos referidos nas alíneas anteriores e da possibilidade de atempadamente recorrer ao processo arbitral, nos termos da lei.

2 – O conflito de interesses decorre, nomeadamente, do facto de o segurador garantir:

- a) A cobertura de seguro automóvel a ambas as partes, haja ou não cobertura de protecção jurídica a ambos;



- b) Ao tomador, outro seguro de qualquer outro ramo que possa ser accionado pelos danos que podem ser reclamados ao abrigo desta condição especial.

Cláusula 7.^a

Obrigações das pessoas seguras

Além das obrigações constantes das condições gerais, as pessoas seguras ficam, igualmente, obrigadas a:

- a) Transmitir ao segurador, no prazo máximo de 48 horas após a sua recepção, todos os avisos, citações, requerimentos, cartas, notificações e, em geral, todos os documentos judiciais ou extrajudiciais relacionados com o sinistro;
- b) Consultar o segurador sobre eventuais propostas de transacção que lhes sejam dirigidas, sob pena de, não o fazendo, perder os direitos relativos às coberturas de protecção jurídica garantidos por esta condição especial;
- c) Reembolsar o segurador, dentro dos prazos estabelecidos nesta condição especial de todo e qualquer adiantamento concedido ao abrigo das garantias da mesma.

Cláusula 8.^a

Sinistros e indemnizações

1 - Uma vez recebida a participação de sinistro a coberto da presente condição especial, o segurador procederá à sua apreciação e informará o beneficiário, com a maior brevidade possível, por escrito e de forma fundamentada, se concluir que o evento participado não está contemplado pelas garantias da apólice ou se a pretensão não apresenta probabilidades de sucesso.

2 - Caso a participação seja aceite, o segurador promoverá as diligências adequadas a uma resolução extrajudicial do litígio.

3 - Os profissionais eventualmente nomeados pela pessoa segura gozarão de toda a liberdade na direcção técnica do litígio, sem dependerem de quaisquer instruções do segurador, o qual também não responde pela actuação daqueles nem pelo resultado final dos seus procedimentos.

Cláusula 9.^a

Franquia

Os sinistros ao abrigo da presente condição especial não estão sujeitos a franquia.

Cláusula 10.^a

Casos omissos

Nos casos omissos nesta condição especial recorrer-se-á à legislação aplicável.



Cláusula 11.ª

Garantias e seus limites

Normal	VIP	
1 – Protecção jurídica:		
a) Defesa em processo penal em consequência de acidente de viação	€1.250	€1.500
b) Reclamação por danos corporais	€2.000	€3.000
c) Reclamação por danos materiais	€1.750	€2.000
d) Reclamação por danos materiais e corporais	€2.500	€3.500
2 - Adiantamentos		
a) Adiantamento de cauções penais	€4.000	€6.000
b) Custas e preparos	€1.000	€1.500
3 – Reclamação em caso de reparação defeituosa do veículo seguro	€1.500	€2.500
4 – Peritagem médico-legal na avaliação do dano corporal	€500	€1.000
5 – Instrução de processo	N.A.	€1.000



CONDIÇÃO ESPECIAL 03

CHOQUE, COLISÃO OU CAPOTAMENTO

Cláusula 1.ª

Definições

Para efeitos da presente condição especial, designa-se por:

- a) Choque, o embate do veículo contra qualquer corpo fixo ou sofrido por aquele quando imobilizado;
- b) Colisão, o embate entre o veículo e qualquer outro corpo em movimento;
- c) Capotamento, o acidente em que o veículo perca a sua posição normal;
- d) Perda total, desaparecimento do veículo seguro ou destruição do mesmo quando se verifique uma das seguintes situações:
 - i. A reparação seja possível, mas o seu custo exceda em 70% o valor seguro do veículo à data do sinistro, determinado nos termos da alínea d) do ponto B da cláusula 1.ª das Condições Gerais;
 - ii. A reparação não seja materialmente possível ou tecnicamente aconselhável, de modo a cumprir com os requisitos de segurança

Cláusula 2.ª

Âmbito da cobertura

O segurador, quando contratada a presente condição especial garante, dentro dos limites fixados na apólice, os danos sofridos pelo veículo seguro em consequência de um acidente devido a uma causa súbita, fortuita e violenta, alheia à vontade do tomador, do segurado e do condutor, cobrindo, designadamente, os danos resultantes de choque, colisão ou capotamento e/ou de quebra isolada de vidros, independentemente do facto do veículo se encontrar ou não em circulação.

Cláusula 3.ª

Exclusões

Para além das exclusões previstas na cláusula 6.ª das condições gerais quanto às condições especiais, ficam ainda excluídos do âmbito desta condição especial os danos:

- a) Provenientes do mau estado das estradas ou caminhos, quando deste facto não resulte choque, colisão ou capotamento;
- b) Directa e exclusivamente provenientes de defeito de construção, montagem, afinação, vício próprio do material, deficiente conservação ou manutenção do veículo seguro;
- c) Produzidos directamente por lama e por alcatrão ou outros materiais empregues na construção das vias;
- d) Nas jantes, câmaras de ar e pneus, excepto se resultarem do choque, colisão ou capotamento e quando acompanhados de outros danos no veículo;



- e) Causados intencional ou involuntariamente ao veículo seguro, pelo condutor, pelos ocupantes ou por quaisquer outras pessoas, com objectos que empunhem, arremessem ou derramem;
- f) Causados por animais domésticos;
- g) Resultantes da circulação em locais reconhecidos como não acessíveis ao veículo ou locais que não sejam considerados como vias de circulação segundo o Código da Estrada e legislação aplicável, excepto se houver convenção expressa em contrário;
- h) Causados por objectos transportados;
- i) Causados em pinturas de letras, desenhos, emblemas, dísticos alegóricos ou de reclamos ou propaganda no veículo seguro, quando não for feita a sua menção e incluídos no valor seguro;
- j) Causados em acessórios ou em aparelhos e instrumentos não incorporados de origem no veículo (extras), a menos que sejam expressamente discriminados e incluídos no valor seguro;
- k) Ocasionados pela congelação de água no motor e quaisquer outras avarias mecânicas;
- l) Que se traduzam em lucros cessantes, perdas de benefícios ou resultados, advindos ao tomador do seguro ou ao segurado, ou decorrentes de privação de uso, de gastos de substituição, de depreciação, desgaste ou consumo naturais do veículo seguro;
- m) Gastos adicionais de estacionamento do veículo seguro, decorrentes de participação tardia do sinistro ou aguardando decisão do tomador para além do prazo estabelecido à regularização do sinistro;
- n) Ocorridos no veículo seguro em consequência do uso de reboque e eventuais danos sofridos pelo próprio reboque, excepto se houver convenção expressa em contrário.

Cláusula 4.^a

Franquia

1 - Os sinistros ao abrigo da presente condição especial estão sujeitos a franquia.

2 – O valor da franquia será de 2%, 4%, 8%, 12% ou 20%, incidente sobre o valor em novo do veículo conforme definido na cláusula 1.^a das Condições Gerais, consoante a opção contratada pelo tomador do seguro ou segurado.

Cláusula 5.^a

Bonificações por ausência de sinistros e agravamentos por sinistralidade

As bonificações por ausência de sinistros e os agravamentos por sinistralidade (Bonus/malus) regem-se pela Tabela e disposições no Anexo A2 das Condições Gerais, as quais fazem parte integrante desta condição especial.

Cláusula 6.^a

Disposições diversas



Para as matérias não expressamente reguladas nesta condição especial vigoram, na parte aplicável, as condições gerais da apólice do ramo automóvel, designadamente as respeitantes às condições especiais e as comuns a estas e ao seguro obrigatório.



CONDIÇÃO ESPECIAL 04
INCÊNDIO, RAIOS OU EXPLOSÃO

Cláusula 1.^a

Âmbito da cobertura

O segurador, quando contratada a presente condição especial garante, dentro dos limites fixados na apólice, os danos sofridos pelo veículo seguro em consequência de queda de raio, incêndio ou explosão ocasionais, quer o veículo se encontre em marcha ou parado, quer recolhido em garagem ou noutra local.

Cláusula 2.^a

Exclusões

Para além das exclusões previstas na cláusula 6.^a das condições gerais quanto às condições especiais, ficam ainda excluídos do âmbito desta condição especial os danos:

- a) Em pinturas de letras, desenhos, emblemas, dísticos alegóricos, reclamos ou propaganda no veículo seguro, excepto quando estejam expressamente discriminados e incluídos no valor seguro;
- b) Em acessórios ou em aparelhos e instrumentos não incorporados de origem no veículo (extras), excepto quando estejam expressamente discriminados e incluídos no valor seguro;
- c) Em aparelhagem ou na instalação eléctrica, desde que não resultem de incêndio ou explosão;
- d) Que se traduzam em lucros cessantes, perdas de benefícios ou resultados, advindos ao tomador do seguro ou ao segurado, ou decorrentes de privação de uso, de gastos de substituição, de depreciação, desgaste ou consumo naturais do veículo seguro.

Cláusula 3.^a

Franquia

1 - Os sinistros ao abrigo da presente condição especial estão sujeitos a franquia.

2 – O valor da franquia será de 2%, 4%, 8%, 12% ou 20%, incidente sobre o valor em novo do veículo conforme definido na cláusula 1.^a das Condições Gerais, consoante a opção contratada pelo tomador do seguro ou segurado.

Cláusula 4.^a

Bonificações por ausência de sinistros e agravamentos por sinistralidade



As bonificações por ausência de sinistros e os agravamentos por sinistralidade (Bonus/malus) regem-se pela Tabela e disposições no Anexo A2 das Condições Gerais, as quais fazem parte integrante desta condição especial.

Cláusula 5.ª

Disposições diversas

Para as matérias não expressamente reguladas nesta condição especial vigoram, na parte aplicável, as condições gerais da apólice do ramo automóvel, designadamente as respeitantes às condições especiais e as comuns a estas e ao seguro obrigatório.



CONDIÇÃO ESPECIAL 05

FURTO OU ROUBO

Cláusula 1.^a

Âmbito da cobertura

O segurador, quando contratada a presente condição especial garante, dentro dos limites fixados na apólice, os danos sofridos pelo veículo seguro em consequência de subtracção ilegítima do veículo seguro, por motivo de roubo, furto ou furto de uso, tentado ou consumado, que se traduzam no desaparecimento, na destruição, na danificação ou deterioração do veículo, na subtracção de peças fixas ou indispensáveis à sua utilização e na subtracção de acessórios, estes últimos na condição de se encontrarem expressamente discriminados e incluídos no valor seguro.

Cláusula 2.^a

Exclusões

Para além das exclusões previstas na cláusula 6.^a das condições gerais quanto às condições especiais, ficam ainda excluídos do âmbito desta condição especial os danos:

- a) Que se traduzam em lucros cessantes de qualquer natureza e gastos de substituição ou depreciação do veículo seguro, em resultado do sinistro;
- b) Em pinturas de letras, desenhos, emblemas, dísticos alegóricos, reclamos ou propaganda no veículo seguro, excepto quando estejam expressamente discriminados e incluídos no valor seguro;
- c) Causados em acessórios ou em aparelhos e instrumentos não incorporados de origem no veículo (extras), excepto quando estejam expressamente discriminados e incluídos no valor seguro;
- d) Resultantes de subtracção que tenha origem ou seja imputável a dolo ou culpa grave do segurado, do tomador do seguro ou do condutor, de pessoas que com eles coabitem ou que deles dependam economicamente, incluindo trabalhadores;
- e) Resultantes do desaparecimento, da destruição, da danificação ou da deterioração do veículo seguro que tenha origem, ou seja devida a abandono temporário do veículo seguro, aberto e/ou com a chave no seu interior ou devido a perda ou extravio da chave, na via pública ou em local privado de acesso público;
- f) Em bens ou mercadorias pessoais e/ou profissionais que se encontrem no interior ou no exterior do veículo seguro.

Cláusula 3.^a

Bonificações por ausência de sinistros e agravamentos por sinistralidade



As bonificações por ausência de sinistros e os agravamentos por sinistralidade (Bonus/malus) regem-se pela Tabela e disposições no Anexo A2 das Condições Gerais, as quais fazem parte integrante desta condição especial.

Cláusula 4.^a

Regularização de sinistros

1 - Em caso de sinistro, e querendo o segurado usar dos direitos que o contrato de seguro lhe confere, obriga-se imediatamente ou no prazo máximo de 24 horas a participar às autoridades competentes e segurador, promovendo todas as diligências ao seu alcance conducentes à descoberta do veículo e dos autores do crime.

2 - A indemnização, por desaparecimento do veículo, será devida após terem decorrido, pelo menos, 60 (sessenta) dias sobre a data da participação ou da queixa da ocorrência à autoridade competente, se, até ao fim desse período, o veículo ainda não tiver sido encontrado. Caso o veículo seja objecto de contrato de locação, o montante da indemnização corresponderá ao valor das rendas em dívida à data do sinistro; considera-se, para este efeito, que o montante em dívida ao abrigo do contrato de locação se vence no Último dia Útil do mês em que se verificou o furto ou roubo do veículo seguro ou foi declarada a perda total.

3 - Caso o veículo seguro furtado ou roubado seja recuperado antes do prazo acima definido, o segurador garante, dentro dos limites fixados na apólice, a reparação dos danos sofridos pelo veículo seguro em consequência de roubo, furto ou furto de uso.

4 - No caso de subtracção de peças fixas ou indispensáveis à utilização do veículo seguro ou subtracção de acessórios que constituam parte integrante do veículo seguro, o segurador garante a reposição dos mesmos, com excepção das peças e acessórios sujeitos a desgaste, designadamente pneus, aos quais será aplicada uma desvalorização de 50%.

5 - Em caso de sinistro relativo a auto-rádios e componentes de áudio, e desde que estes Últimos se encontrem expressamente discriminados e incluídos no valor seguro, o segurador apenas se encontra obrigado à respectiva reposição uma Única vez durante toda a duração da apólice. Para este efeito, considera-se que o segurador cumpre a obrigação prevista no presente número desde que assegure a reposição no veículo seguro de um equipamento com características e preço similares ao que se encontrava instalado anteriormente ao sinistro.

Cláusula 5.^a

Obrigações do tomador do seguro e/ou segurado



Em caso de sinistro, o tomador do seguro e/ou o segurado ou o condutor obrigam-se a apresentar a respectiva denúncia junto das autoridades competentes, em Portugal ou no estrangeiro, e dar conhecimento imediato da mesma ao segurador.

Cláusula 6.^a

Franquia

Os sinistros ao abrigo da presente condição especial não estão sujeitos a franquia.

Cláusula 7.^a

Bonificações por ausência de sinistros e agravamentos por sinistralidade

As bonificações por ausência de sinistros e os agravamentos por sinistralidade (Bonus/malus) regem-se pela Tabela e disposições no Anexo A2 das Condições Gerais, as quais fazem parte integrante desta condição especial.

Cláusula 8.^a

Disposições diversas

Para as matérias não expressamente reguladas nesta condição especial vigoram, na parte aplicável, as condições gerais da apólice do ramo automóvel, designadamente as respeitantes às condições especiais e as comuns a estas e ao seguro obrigatório.



CONDIÇÃO ESPECIAL 06
ACIDENTES PESSOAIS OCUPANTES

Cláusula 1.^a

Definições

Para efeitos da presente condição especial, designa-se por:

- a) Modalidades de cobertura, as opções de garantias e capitais seguros contratáveis em função das pessoas seguras abrangidas:
- Só condutor; ou
 - Condutor e restantes ocupantes (estes últimos, apenas na medida em que os danos excedam o âmbito da cobertura obrigatória).
- b) Pessoa segura, a(s) pessoa(s) cuja vida, saúde e integridade física se segura(m), em função da modalidade de cobertura contratada:
- O tomador do seguro, se for uma pessoa singular;
 - O condutor do veículo mencionado nas condições particulares;
 - Todos os ocupantes do veículo mencionado nas condições particulares, com excepção dos transportados no exterior da cabine.
- c) Acidente de viação, o acontecimento súbito, fortuito e imprevisto ocorrido na via pública ou em locais privados de acesso público, em que intervenha o veículo mencionado nas condições particulares, e do qual resultem lesões corporais para as pessoas seguras que se encontrem no seu interior, a entrar ou sair dele, ou, no decurso de viagem, a participar activamente em trabalhos de pequena reparação ou desmanagem;
- Quando contratada a modalidade de cobertura de todos os ocupantes, considera-se ainda, como acidente de viação abrangido por esta condição especial, o que atinja, de modo súbito e imprevisto – causando-lhe lesões corporais – o tomador do seguro, se pessoa física, quando numa das seguintes situações:
- Vítima de atropelamento enquanto peão na via pública;
 - Utilizador de qualquer veículo terrestre, rodoviário ou ferroviário, de transporte público de passageiros, de superfície ou subterrâneo;
 - No uso de veículos terrestres a motor, excepto motociclos e ciclomotores, como condutor ou passageiro, e desde que não participando em competições desportivas;
 - No uso de velocípedes ou de veículos de tracção animal.
- d) Garantia de morte: pela presente garantia, o segurador pagará ao(s) beneficiário(s) designados na apólice, a quantia estabelecida nas condições particulares, quando, em consequência de lesões sofridas no acidente, o falecimento da pessoa segura ocorra



no prazo máximo de 2 anos a contar da data do mesmo. Quando não haja beneficiário(s) designado(s), ou se verifique uma situação de morte prévia ou simultânea, o capital garantido será pago aos herdeiros legais da pessoa segura, nos termos da lei.

Se a pessoa segura for menor de 14 anos, a prestação do segurador fica limitada ao pagamento das despesas com funeral.

- e) Garantia de invalidez permanente: considera-se invalidez permanente a situação de incapacidade física ou mental, total ou parcial, de carácter irreversível, que afecte as pessoas seguras em consequência de lesões sofridas no acidente e manifestadas no prazo máximo de 2 anos a contar do mesmo.

Pela presente garantia, o segurador pagará à pessoa segura a importância que resultar da aplicação ao capital seguro da percentagem de invalidez de que fique definitivamente afectado, calculada nos termos da Tabela Nacional para Avaliação de Incapacidades Permanentes em Direito Civil, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 352/2007, de 23 de Outubro, adiante designada por Tabela de Incapacidades.

Quando o grau de invalidez, calculado nos termos da referida Tabela, iguale ou exceda 50%, a prestação do segurador corresponderá a 100% do capital seguro desta garantia.

- f) Garantia de despesa de tratamento: pela presente garantia, o segurador reembolsará, dentro dos limites contratados, os gastos de assistência médica e/ou hospitalar que a pessoa segura realize em consequência de acidente coberto.

Esta garantia compreende:

- a. Os gastos realizados nos 2 anos subsequentes ao acidente com a assistência urgente e/ou primeiros socorros, assistência médica em regime ambulatorio, medicamentosa e hospitalar, incluindo meios auxiliares de diagnóstico e gastos com reabilitação física, quando prescrita;
 - b. As despesas realizadas com cirurgia estética pós-traumática destinada a corrigir cirurgicamente defeitos estéticos consequentes do acidente, quando realizados nos doze meses seguintes aos termos do processo de tratamento.
 - c. As despesas realizadas, dentro dos primeiros seis meses sobre a data do acidente com assistência domiciliária por pessoal especializado, quando prescrita pelo médico assistente e reconhecida pelos serviços clínicos do segurador.
- g) Garantia de despesas de funeral: quando contratada a modalidade de cobertura de todos os ocupantes, o segurador pagará, até aos limites contratados, as despesas inerentes a funeral da pessoa segura sempre que, através da cobertura morte, desta condição especial, haja lugar a indemnização.



Âmbito da cobertura

1 – O segurador, quando contratada a presente condição especial, em qualquer das respectivas modalidades, garante, dentro dos limites fixados na apólice, a cobertura dos riscos de morte, invalidez permanente total, invalidez permanente parcial e de pagamento de despesas de tratamento das pessoas seguras, quando emergentes do acidente de viação de que sejam vítimas.

2 – No âmbito desta condição especial, como complemento das garantias constantes do n.º 1, poderá ainda ser contratada, mediante pagamento dos respectivos sobreprémios:

- a) A garantia de subsídio diário em caso de internamento hospitalar: pela presente garantia, o segurador pagará o subsídio diário contratado, quando ocorra internamento hospitalar da pessoa segura, imediatamente após o acidente ou nos oito dias subsequentes. Este subsídio será devido pelo prazo máximo de trinta dias seguidos, encontrando-se excluído qualquer pagamento em caso de internamento posterior qualquer que seja o tempo de duração do primeiro.
- b) A garantia de protecção especial do condutor: pela presente garantia, os capitais contratados para o condutor do veículo, nas garantias de morte ou invalidez permanente, são elevados ao dobro. Esta garantia não é aplicável quando o condutor tenha idade inferior a 25 anos e/ou carta de condução há menos de 2 anos e tal situação não esteja contemplada na apólice.

Cláusula 3.ª

Exclusões

Na presente condição especial são aplicáveis as exclusões previstas na cláusula 6.ª das condições gerais quanto às condições especiais.

Cláusula 4.ª

Sinistros

1 – Além das obrigações previstas nas condições gerais, incumbe à pessoa segura ou ao tomador do seguro:

- a) Promover o envio, até oito dias após a pessoa segura ter sido clinicamente assistida, de uma declaração do médico onde conste a natureza das lesões, o seu diagnóstico e a percentagem de invalidez permanente eventualmente constada;
- b) Facultar, para o reembolso a que houver lugar, todos os documentos justificativos das despesas de tratamento;
- c) Cumprir as prescrições médicas;
- d) Sujeitar-se a exame por médico designado pelo segurador;
- e) Autorizar os médicos a prestar todas as informações solicitadas pelo segurador;



f) Comunicar ao segurador o recomeço da sua actividade.

2 – Se do acidente resultar o falecimento da pessoa segura, deverá em complemento da participação do acidente, ser enviada ao segurador uma certidão de óbito e, quando considerados necessários, outros documentos elucidativos do acidente e das suas consequências.

3 – As indemnizações fixadas nas condições particulares são atribuídas por pessoa segura, até ao limite máximo de lotação consignados no livrete de circulação do veículo designado nas condições particulares da apólice. No caso de, no momento do acidente, o limite máximo de lotação autorizado para o veículo estar excedido, as indemnizações expressas nas condições particulares a liquidar a cada pessoa segura serão obtidas por rateio do capital seguro para o limite máximo de lotação autorizado, pela lotação efectiva no momento do acidente.

Os passageiros transportados fora da cabine não têm direito a qualquer indemnização, nem contam para o efeito da contagem da lotação efectiva.

4 – O montante da indemnização será obtido pela aplicação ao valor seguro, da respectiva percentagem de invalidez permanente estabelecida na Tabela Nacional para Avaliação de Incapacidades Permanentes em Direito Civil, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 352/2007, de 23 de Outubro.

As indemnizações a atribuir por Invalidez Permanente Parcial serão calculadas com base na referida Tabela de Incapacidades, em obediência às regras seguintes:

- a) As lesões não enumeradas na referida Tabela, mesmo de importância menor, são indemnizadas em proporção da sua gravidade, comparada com a dos casos enumerados, sem ter em conta a profissão exercida;
- b) Em qualquer membro ou órgão, os defeitos físicos de que a pessoa segura já era portadora serão tomados em consideração ao fixar-se o grau de desvalorização proveniente do acidente que corresponderá à diferença entre a invalidez já existente e aquela que passou a existir;
- c) A incapacidade funcional parcial ou total de um membro ou órgão é assimilada à correspondente perda parcial ou total;
- d) Em relação a um membro ou órgão as desvalorizações acumuladas não podem exceder aquela que corresponderia à perda total desse membro ou órgão;



- e) Sempre que de um acidente resultem lesões em mais de um membro ou órgão, a indemnização total obtém-se somando o valor das indemnizações relativas a cada uma das lesões sem que o total possa exceder o capital seguro.
- 5 – Em relação às despesas de tratamento, o segurador procederá ao reembolso, até à quantia para o efeito fixada na apólice, das despesas incorridas e abrangidas pela condição especial, mediante a apresentação de documentos originais.
- 6 – Em caso de desacordo quanto à fixação de indemnização, a divergência será dirimida por arbitragem, nos termos previstos nas condições gerais.
- 7 – Os capitais seguros para os riscos de morte ou invalidez permanente não são cumuláveis, pelo que se pessoa segura vier a falecer em consequência de acidente, ao capital por morte será deduzido o valor do capital de invalidez permanente que eventualmente lhe tenha sido atribuído ou pago relativamente ao mesmo acidente.

Cláusula 5.^a

Franquia

Os sinistros ao abrigo da presente condição especial não estão sujeitos a franquia.

Cláusula 6.^a

Disposições diversas

Para tudo o que não for expressamente previsto nesta condição especial vigoram, na parte aplicável, as condições gerais da apólice.



CONDIÇÃO ESPECIAL 07

ACTOS DE VANDALISMO

Cláusula 1.ª

Âmbito da cobertura

O segurador, quando contratada a presente condição especial, garante, dentro dos limites fixados na apólice, os prejuízos ou danos directamente causados ao veículo por:

- a) Greves, *lock-outs* e outros distúrbios no trabalho;
- b) Tumultos, motins e outras alterações da ordem pública;
- c) Terrorismo ou sabotagem;
- d) Qualquer autoridade legalmente constituída, em virtude de medidas tomadas por ocasião das ocorrências mencionadas nas alíneas anteriores desta cláusula, para salvaguarda ou protecção de pessoas e bens;
- e) Actos maliciosos ou de vandalismo.

Cláusula 2.ª

Exclusões

Para além das exclusões previstas na cláusula 6.ª das condições gerais quanto às condições especiais, ficam ainda excluídos do âmbito desta condição especial os danos:

- a) Resultantes de roubo, com ou sem arrombamento, furto, furto de uso, ou qualquer outra forma de subtracção ilegítima, directa ou indirectamente relacionados com os riscos garantidos por esta condição especial;
- b) Abrangidos pelas exclusões previstas nas condições especiais “Choque, Colisão ou Capotamento”, “Incêndio, Raio ou Explosão”, “Furto ou Roubo” e “Fenómenos da Natureza”.

Cláusula 3.ª

Obrigações do tomador do seguro e/ou segurado

Em caso de danos resultantes de actos maliciosos ou de vandalismo, o tomador do seguro e/ou o segurado ou o condutor obrigam-se a apresentar a respectiva denúncia junto das autoridades competentes, em Portugal ou no estrangeiro, e dar conhecimento imediato da mesma ao segurador.

Cláusula 4.ª

Franquia

1 - Os sinistros ao abrigo da presente condição especial estão sujeitos a franquia.

2 – O valor da franquia será de 2%, 4%, 8%, 12% ou 20%, incidente sobre o valor em novo do veículo conforme definido na cláusula 1.ª das Condições Gerais, consoante a opção contratada pelo tomador do seguro ou segurado.



Cláusula 5.ª

Bonificações por ausência de sinistros e agravamentos por sinistralidade

As bonificações por ausência de sinistros e os agravamentos por sinistralidade (Bonus/malus) regem-se pela Tabela e disposições no Anexo A2 das Condições Gerais, as quais fazem parte integrante desta condição especial.

Cláusula 6.ª

Disposições diversas

Para tudo o que não for expressamente previsto nesta condição especial vigoram, na parte aplicável, as condições gerais da apólice do ramo automóvel, e as condições especiais das coberturas enumeradas no número 2 da cláusula 1.ª da presente condição especial, que esta cobertura complementa.



CONDIÇÃO ESPECIAL 08
FENÓMENOS DA NATUREZA

Cláusula 1.ª

Âmbito da cobertura

1 – O segurador, quando contratada a presente condição especial, garante, dentro dos limites fixados na apólice, os prejuízos ou danos directamente causados ao veículo por:

- a) Aluimento de terras, deslizamentos, derrocadas e afundimentos de terrenos, devidos a fenómenos geológicos;
- b) Abatimento de túneis, pontes ou outras obras de arte;
- c) Queda de aeronaves – o choque ou a queda de todo ou parte de aparelhos de navegação aérea e engenhos espaciais ou objectos deles caídos ou alijados;
- d) Fenómenos sísmicos – tremores de terra, terremotos, erupções vulcânicas, maremoto e fogo subterrâneo;
- e) Queda de raio – impacto produzido por uma descarga eléctrica na atmosfera;
- f) Inundações – as consequências danosas do rebentamento de adutores, colectores, drenos, dique e barragens e, ainda, de enxurrada ou transbordamento do leito de cursos de água naturais ou artificiais;
- g) Tromba de água ou queda de chuvas torrenciais – a precipitação atmosférica de intensidade superior a dez milímetros em dez minutos no pluviómetro;
- h) Tempestades – tufões, ciclones, furacões, tornados e toda a acção directa de ventos fortes ou choque de objectos arremessados ou projectados pelos mesmos (quando de intensidade superior a 100 km/hora).

2 – Esta condição especial é contratada em complemento das condições especiais “Choque, colisão e capotamento”, “Incêndio, Raio ou Explosão” e “Furto ou Roubo”, e cessará, automaticamente, quando alguma destas cessar.

Cláusula 2.ª

Exclusões

Para além das exclusões previstas na cláusula 6.ª das condições gerais quanto às condições especiais, ficam ainda excluídos do âmbito desta condição especial os danos:

- a) Resultantes de roubo, com ou sem arrombamento, furto, furto de uso, ou qualquer outra forma de subtracção ilegítima, directa ou indirectamente relacionados com os riscos garantidos por esta condição especial;
- b) Causados ao veículo seguro em consequência de incêndio ou explosão casual, salvo se originado por queda de raio, quer o veículo se encontre em marcha ou parado, recolhido em garagem ou em qualquer outro edifício;



- c) Causados por acção do mar, incluindo marés vivas e subidas de marés, mesmo que em resultado de temporal;
- d) Abrangidos pelas exclusões previstas nas condições especiais “Choque, Colisão ou Capotamento”, “Incêndio, Raio ou Explosão”, “Furto ou Roubo” e “Actos de Vandalismo”.

Cláusula 3.ª

Definição de sinistro

Complementarmente à definição constante da cláusula 1.ª das condições gerais, e para efeitos da cobertura de fenómenos sísmicos, considera-se como um único e mesmo sinistro todos os prejuízos com a mesma origem sofridos pelo veículo nas 72 horas posteriores às primeiras manifestações danosas.

Ainda complementarmente à mesma definição, e para efeitos da cobertura de tempestades, considera-se como um único e mesmo sinistro todos os prejuízos com a mesma origem sofridos pelo veículo nas 48 horas posteriores às primeiras manifestações danosas.

Fica ainda estipulado que a prova de que os ventos atingiram a velocidade de 100 km/hora só poderá ser feita por documento emitido pela estação meteorológica mais próxima.

Cláusula 4.ª

Obrigações do tomador do seguro e/ou segurado

Em caso de prejuízos ou danos cobertos pela presente condição especial, o tomador do seguro e/ou o segurado ou o condutor obrigam-se a facultar ao segurador todos os elementos necessários para demonstração da ocorrência dos supra referidos fenómenos.

Cláusula 5.ª

Franquia

1 - Os sinistros ao abrigo da presente condição especial estão sujeitos a franquia.

2 – O valor da franquia será de 2%, 4%, 8%, 12% ou 20%, incidente sobre o valor em novo do veículo conforme definido na cláusula 1.ª das Condições Gerais, consoante a opção contratada pelo tomador do seguro ou segurado.

Cláusula 6.ª

Bonificações por ausência de sinistros e agravamentos por sinistralidade

As bonificações por ausência de sinistros e os agravamentos por sinistralidade (Bonus/malus) regem-se pela Tabela e disposições no Anexo A2 das Condições Gerais, as quais fazem parte integrante desta condição especial.

Cláusula 7.ª



Disposições diversas

Para tudo o que não for expressamente previsto nesta condição especial vigoram, na parte aplicável, as condições gerais da apólice do ramo automóvel, e as condições especiais das coberturas enumeradas no número 2 da cláusula 1.ª da presente condição especial, que esta cobertura complementa.



CONDIÇÃO ESPECIAL 09
QUEBRA ISOLADA DE VIDROS

Cláusula 1.ª

Definições

Para efeitos da presente condição especial, considera-se rotura ou quebra a danificação total ou parcial dos componentes mencionados na cláusula 2.ª, que os tornem insusceptíveis de utilização, e resultantes de acontecimento súbito, fortuito e violento, exterior à vontade do tomador do seguro, do segurado e do condutor.

Cláusula 2.ª

Âmbito da cobertura

O segurador, quando contratada a presente condição especial, garante a indemnização correspondente aos gastos de reparação ou de substituição e montagem do pára-brisas, do óculo traseiro e dos vidros laterais, em caso de quebra ou rotura isolada dos mesmos, não resultante de evento abrangido por qualquer outra condição especial contratada.

Cláusula 3.ª

Exclusões

Para além das exclusões previstas na cláusula 6.ª das condições gerais quanto às condições especiais, ficam ainda excluídos do âmbito desta condição especial os danos:

- a) Resultantes de eventos previstos no âmbito da cobertura de qualquer outra condição especial;
- b) Causados intencional ou involuntariamente pelos ocupantes ou outras pessoas não identificadas, com objectos que empunhem, arremessem ou derramem;
- c) Causados por objectos transportados ou durante operações de carga e descarga;
- d) Causados nos retrovisores e blocos ópticos;
- e) Causados aquando da colocação ou remoção ou em consequência de instalação defeituosa.

Cláusula 4.ª

Franquia

Os sinistros ao abrigo da presente condição especial não estão sujeitos a franquia.

Cláusula 5.ª

Bonificações por ausência de sinistros e agravamentos por sinistralidade



As bonificações por ausência de sinistros e os agravamentos por sinistralidade (Bonus/malus) regem-se pela Tabela e disposições no Anexo A2 das Condições Gerais, as quais fazem parte integrante desta condição especial.

Cláusula 6.ª

Disposições diversas

Para as matérias não expressamente reguladas nesta condição especial vigoram, na parte aplicável, as condições gerais da apólice do ramo automóvel, designadamente as respeitantes às condições especiais.



ANEXO A1

SISTEMA DE BONIFICAÇÕES E AGRAVAMENTO POR SINISTRALIDADE (BÓNUS/MALUS) – APLICÁVEL A RESPONSABILIDADE CIVIL

1 – Em cada anuidade, independentemente do número de veículos seguros de cada segurado, o segurador pode, aquando da renovação do contrato de seguro, actualizar, se necessário, o prémio de seguro, tendo por base a taxa de sinistralidade de responsabilidade civil (TXRC) com referência à anuidade em questão, bem como outras condições que sejam acordadas entre o tomador do seguro de frota e o segurador nas condições particulares.

2 - Para os efeitos do número anterior, o prémio de seguro será actualizado com base na taxa de sinistralidade (TXRC) da presente apólice, no que respeita à frota relativa à anuidade anterior, com os seguintes critérios:

- a) Valor menor ou igual a 65%: Sem actualização do prémio.
- b) Valor de (TXRC) entre o intervalo [maior que 65% e menor ou igual a 80%]: O valor total do prémio da anuidade anterior será agravado de 5%;
- c) Valor de (TXRC) entre o intervalo [maior que 80% e menor ou igual a 90%]: O valor total do prémio da anuidade anterior será agravado de 10%;
- d) Valor de (TXRC) entre o intervalo [maior que 90% e menor ou igual a 100%]: O valor total do prémio da anuidade anterior será agravado de 15%;
- e) Valor de (TXRC) entre o intervalo [maior que 100% e menor ou igual a 120%]: O valor total do prémio da anuidade anterior será agravado de 35%;
- f) Valor de (TXRC) superior a 120%: revisão das condições contratuais. No caso das partes não chegarem a acordo ou o tomador de seguro não aceitar as alterações propostas pelo segurador será aplicável o critério estabelecido na alínea anterior.

3 – Nos termos e para os efeitos do número anterior, a taxa de sinistralidade de responsabilidade civil (TXRC) é calculada pela seguinte fórmula:

$$(TXRC) = \text{Custos com sinistros (SN)} / \text{Prémio comercial (PC)}$$

Em que:

- i. $\text{Custos com sinistros (SN)} = \text{Indemnizações Pagas (IP)} + \text{Despesas de gestão (DG)} + \text{Reservas constituídas (R)} - \text{Reembolsos (RB)} + (\text{IBNR})$ ii.
 $(\text{IBNR}) = 0,1 * \text{Reservas constituídas (R)}$
- iii. $\text{Despesas de gestão (DG)} = 0,15 * \text{Prémio comercial (PC)}$



4 - Em alternativa ou em complemento do previsto nos números anteriores, ou noutras situações em que se verifique alguma particularidade, o tomador do seguro e o segurador poderão acordar diferentes limites nas condições particulares.



ANEXO A2

SISTEMA DE BONIFICAÇÕES E AGRAVAMENTO POR SINISTRALIDADE (BÓNUS/MALUS) – APLICÁVEL ÀS GARANTIAS QUE NÃO RESPONSABILIDADE CIVIL

1 – Em cada anuidade, no que respeita a segurados cujo rácio de frota segura seja maior ou igual a 50, o segurador pode, aquando da renovação do contrato de seguro, actualizar, se necessário, o prémio de seguro, tendo por base a seguinte fórmula matemática com referência à anuidade em questão, bem como outras condições que sejam acordadas entre o tomador do seguro e o segurador nas condições particulares:

Prémio de seguro actualizado = Prémio de seguro actual * [1 + [(IPC + 13) / 100]] Em que:

- i. IPC é correspondente ao Índice de Preços no Consumidor calculado pelo Instituto Nacional de Estatística à data de 31 de Dezembro do ano (N-1);

Exemplo: se o IPC for de 3%, o valor de IPC a colocar na fórmula anteriormente descrita deve ser -> IPC=3
ii. 13: igual a uma (1) unidade por cada ponto percentual que resulte da diferença obtida entre o cálculo da taxa de sinistralidade descrita no ponto 2 do presente Anexo e 72%;

Exemplo: Taxa de sinistralidade = 76% (ou 0,76); o valor de 13 a aplicar deverá ser igual ao valor obtido pela diferença entre 76 e 72.

Neste caso específico, o prémio de seguro actualizado será determinado pela fórmula matemática:

Prémio de seguro actualizado = Prémio de seguro actual * [1 + [(3 + (76-72)) / 100]]

2 - Para os efeitos do número anterior, o prémio de seguro será actualizado com base na taxa de sinistralidade (TX) da presente apólice, no que respeita à frota relativa à anuidade anterior, com os seguintes critérios:

- a) Valor menor ou igual a 30%: Sem actualização do prémio. Será atribuído pelo segurador ao tomador de seguro um desconto de 10% sobre o valor total do prémio pago na anuidade anterior;
- b) Valor de TX entre o intervalo [maior que 30% e menor ou igual a 40%]: Sem actualização do prémio. Será atribuído pelo Segurador ao tomador de seguro um desconto de 6% sobre o valor total do prémio pago na anuidade anterior;
- c) Valor de TX entre o intervalo [maior que 40% e menor ou igual a 50%]: Sem actualização do prémio. Será atribuído pelo Segurador ao tomador de seguro um desconto de 3% sobre o valor total do prémio pago na anuidade anterior;
- d) Valor de TX entre o intervalo [maior que 50% e menor ou igual a 72%]: O prémio mantém-se inalterado;
- e) Valor de TX entre o intervalo [maior que 72% e menor ou igual a 94%]: o prémio será actualizado pela fórmula matemática descrita no ponto 1 deste Anexo;
- f) Valor de TX superior a 94%: revisão das condições contratuais. No caso das partes não chegarem a acordo ou o tomador de seguro não aceitar as alterações propostas pelo segurador será aplicável o critério estabelecido na alínea anterior.



3 – Nos termos e para os efeitos do número anterior, a taxa de sinistralidade é calculada pela seguinte fórmula:

Taxa de sinistralidade = Custo total dos danos causados no veículo / Valor total do prémio de seguro

Em que:

- i. Custo total dos danos causados no veículo =
+ Custos de Gestão, Reparação e Perdas Totais + Reserva constituída de cada reparação em aberto
(estimativa do custo da reparação)
- ii. Valor total do prémio de seguro: montantes dos prémios pagos pelo tomador de seguro

4 – O rácio de frota segura é calculado através da seguinte fórmula:

Rácio de frota segura = somatório do número de dias contratados do total dos veículos seguros na anuidade em questão / 365.

5 - Em alternativa ou em complemento do previsto nos números anteriores, nomeadamente no que respeita a segurados cujo rácio de frota seja inferior a 50, ou noutras situações em que se verifique alguma particularidade, o tomador do seguro e o segurador poderão acordar diferentes limites nas condições particulares.



ANEXO B

TABELA DE DESVALORIZAÇÃO

1. Tabela de desvalorização nos termos do Decreto-Lei n.º 214/97, de 16 de Agosto

Grupo 1 – Veículos ligeiros a gasolina com valor em novo até €25.000											
Mês	1º ano	2º ano	3º ano	4º ano	5º ano	6º ano	7º ano	8º ano	9º ano	10º ano	> 10
1	1,6%	20,0	29,6	39,1	47,5	55,8	62,9	68,8	73,6	78,4	82,8
		%	%	%	%	%	%	%	%	%	%
2	3,2%	20,8	30,4	39,8	48,2	56,4	63,4	69,2	74,0	78,8	82,8
		%	%	%	%	%	%	%	%	%	%
3	4,8%	21,6	31,2	40,5	48,9	57,0	63,9	69,6	74,4	79,2	82,8
		%	%	%	%	%	%	%	%	%	%
4	6,4%	22,4	32,0	41,2	49,6	57,6	64,4	70,0	74,8	79,6	82,8
		%	%	%	%	%	%	%	%	%	%
5	8,0%	23,2	32,8	41,9	50,3	58,2	64,9	70,4	75,2	80,0	82,8
		%	%	%	%	%	%	%	%	%	%
6	9,6%	24,0	33,6	42,6	51,0	58,8	65,4	70,8	75,6	80,4	82,8
		%	%	%	%	%	%	%	%	%	%
7	11,2	24,8	34,4	43,3	51,7	59,4	65,9	71,2	76,0	80,8	82,8
	%	%	%	%	%	%	%	%	%	%	%
8	12,8	25,6	35,2	44,0	52,4	60,0	66,4	71,6	76,4	81,2	82,8
	%	%	%	%	%	%	%	%	%	%	%
9	14,4	26,4	36,0	44,7	53,1	60,6	66,9	72,0	76,8	81,6	82,8
	%	%	%	%	%	%	%	%	%	%	%
10	16,0	27,2	36,8	45,4	53,8	61,2	67,4	72,4	77,2	82,0	82,8
	%	%	%	%	%	%	%	%	%	%	%
11	17,6	28,0	37,6	46,1	54,5	61,8	67,9	72,8	77,6	82,4	82,8
	%	%	%	%	%	%	%	%	%	%	%



12	19,2 %	28,8 %	38,4 %	46,8 %	55,2 %	62,4 %	68,4 %	73,2 %	78,0 %	82,8 %	82,8 %
Grupo 2 – Veículos ligeiros a gasolina com valor em novo superior a €25.000											
Mês	1º ano	2º ano	3º ano	4º ano	5º ano	6º ano	7º ano	8º ano	9º ano	10º ano	> 10
1	2,1% %	26,0 %	35,6 %	45,0 %	52,2 %	59,4 %	66,6 %	73,6 %	78,3 %	81,9 %	85,2 %
2	4,2% %	26,8 %	36,4 %	45,6 %	52,8 %	60,0 %	67,2 %	74,0 %	78,6 %	82,2 %	85,2 %
3	6,3% %	27,6 %	37,2 %	46,2 %	53,4 %	60,6 %	67,8 %	74,4 %	78,9 %	82,5 %	85,2 %
4	8,4% %	28,4 %	38,0 %	46,8 %	54,0 %	61,2 %	68,4 %	74,8 %	79,2 %	82,8 %	85,2 %
5	10,5 %	29,2 %	38,8 %	47,4 %	54,6 %	61,8 %	69,0 %	75,2 %	79,5 %	83,1 %	85,2 %
6	12,6 %	30,0 %	39,6 %	48,0 %	55,2 %	62,4 %	69,6 %	75,6 %	79,8 %	83,4 %	85,2 %
7	14,7 %	30,8 %	40,4 %	48,6 %	55,8 %	63,0 %	70,2 %	76,0 %	80,1 %	83,7 %	85,2 %
8	16,8 %	31,6 %	41,2 %	49,2 %	56,4 %	63,6 %	70,8 %	76,4 %	80,4 %	84,0 %	85,2 %
9	18,9 %	32,4 %	42,0 %	49,8 %	57,0 %	64,2 %	71,4 %	76,8 %	80,7 %	84,3 %	85,2 %
10	21,0 %	33,2 %	42,8 %	50,4 %	57,6 %	64,8 %	72,0 %	77,2 %	81,0 %	84,6 %	85,2 %
11	23,1 %	34,0 %	43,6 %	51,0 %	58,2 %	65,4 %	72,6 %	77,6 %	81,3 %	84,9 %	85,2 %
12	25,2 %	34,8 %	44,4 %	51,6 %	58,8 %	66,0 %	73,2 %	78,0 %	81,6 %	85,2 %	85,2 %



Grupo 3 – Veículos a diesel e comerciais até 1600 Kg P.B.											
Mês	1°	2°	3°	4°	5°	6°	7°	8°	9°	10°	> 10
s	ano										
1	1,5%	18,7	27,1	35,5	43,9	52,3	60,5	66,4	71,2	75,9	79,2
		%	%	%	%	%	%	%	%	%	%
2	3,0%	19,4	27,8	36,2	44,6	53,0	61,0	66,8	71,6	76,2	79,2
		%	%	%	%	%	%	%	%	%	%
3	4,5%	20,1	28,5	36,9	45,3	53,7	61,5	67,2	72,0	76,5	79,2
		%	%	%	%	%	%	%	%	%	%
4	6,0%	20,8	29,2	37,6	46,0	54,4	62,0	67,6	72,4	76,8	79,2
		%	%	%	%	%	%	%	%	%	%
5	7,5%	21,5	29,9	38,3	46,7	55,1	62,5	68,0	72,8	77,1	79,2
		%	%	%	%	%	%	%	%	%	%
6	9,0%	22,2	30,6	39,0	47,4	55,8	63,0	68,4	73,2	77,4	79,2
		%	%	%	%	%	%	%	%	%	%
7	10,5	22,9	31,3	39,7	48,1	56,5	63,5	68,8	73,6	77,7	79,2
	%	%	%	%	%	%	%	%	%	%	%
8	12,0	23,6	32,0	40,4	48,8	57,2	64,0	69,2	74,0	78,0	79,2
	%	%	%	%	%	%	%	%	%	%	%
9	13,5	24,3	32,7	41,1	49,5	57,9	64,5	69,6	74,4	78,3	79,2
	%	%	%	%	%	%	%	%	%	%	%
10	15,0	25,0	33,4	41,8	50,2	58,6	65,0	70,0	74,8	78,6	79,2
	%	%	%	%	%	%	%	%	%	%	%
11	16,5	25,7	34,1	42,5	50,9	59,3	65,5	70,4	75,2	78,9	79,2
	%	%	%	%	%	%	%	%	%	%	%
12	18,0	26,4	34,8	43,2	51,6	60,0	66,0	70,8	75,6	79,2	79,2
	%	%	%	%	%	%	%	%	%	%	%

Grupo 4 – Outros veículos comerciais



Mês	1º ano	2º ano	3º ano	4º ano	5º ano	6º ano	7º ano	8º ano	9º ano	10º ano	> 10
1	1,9%	23,6%	33,1%	41,5%	49,9%	58,1%	64,0%	68,8%	73,5%	77,0%	79,2%
2	3,8%	24,4%	33,8%	42,2%	50,6%	58,6%	64,4%	69,2%	73,8%	77,2%	79,2%
3	5,7%	25,2%	34,5%	42,9%	51,3%	59,1%	64,8%	69,6%	74,1%	77,4%	79,2%
4	7,6%	26,0%	35,2%	43,6%	52,0%	59,6%	65,2%	70,0%	74,4%	77,6%	79,2%
5	9,5%	26,8%	35,9%	44,3%	52,7%	60,1%	65,6%	70,4%	74,7%	77,8%	79,2%
6	11,4%	27,6%	36,6%	45,0%	53,4%	60,6%	66,0%	70,8%	75,0%	78,0%	79,2%
7	13,3%	28,4%	37,3%	45,7%	54,1%	61,1%	66,4%	71,2%	75,3%	78,2%	79,2%
8	15,2%	29,2%	38,0%	46,4%	54,8%	61,6%	66,8%	71,6%	75,6%	78,4%	79,2%
9	17,1%	30,0%	38,7%	47,1%	55,5%	62,1%	67,2%	72,0%	75,9%	78,6%	79,2%
10	19,0%	30,8%	39,4%	47,8%	56,2%	62,6%	67,6%	72,4%	76,2%	78,8%	79,2%
11	20,9%	31,6%	40,1%	48,5%	56,9%	63,1%	68,0%	72,8%	76,5%	79,0%	79,2%
12	22,8%	32,4%	40,8%	49,2%	57,6%	63,6%	68,4%	73,2%	76,8%	79,2%	79,2%



Grupo 5 – Motociclos e ciclomotores											
Mês	1º ano	2º ano	3º ano	4º ano	5º ano	6º ano	7º ano	8º ano	9º ano	10º ano	> 10
1	1,6%	19,9%	28,3%	36,6%	43,8%	51,0%	58,1%	64,1%	70,1%	76,1%	81,6%
2	3,2%	20,6%	29,0%	37,2%	44,4%	51,6%	58,6%	64,6%	70,6%	76,6%	81,6%
3	4,8%	21,3%	29,7%	37,8%	45,0%	52,2%	59,1%	65,1%	71,1%	77,1%	81,6%
4	6,4%	22,0%	30,4%	38,4%	45,6%	52,8%	59,6%	65,6%	71,6%	77,6%	81,6%
5	8,0%	22,7%	31,1%	39,0%	46,2%	53,4%	60,1%	66,1%	72,1%	78,1%	81,6%
6	9,6%	23,4%	31,8%	39,6%	46,8%	54,0%	60,6%	66,6%	72,6%	78,6%	81,6%
7	11,2%	24,1%	32,5%	40,2%	47,4%	54,6%	61,1%	67,1%	73,1%	79,1%	81,6%
8	12,8%	24,8%	33,2%	40,8%	48,0%	55,2%	61,6%	67,6%	73,6%	79,6%	81,6%
9	14,4%	25,5%	33,9%	41,4%	48,6%	55,8%	62,1%	68,1%	74,1%	80,1%	81,6%
10	16,0%	26,2%	34,6%	42,0%	49,2%	56,4%	62,6%	68,6%	74,6%	80,6%	81,6%
11	17,6%	26,9%	35,3%	42,6%	49,8%	57,0%	63,1%	69,1%	75,1%	81,1%	81,6%
12	19,2%	27,6%	36,0%	43,2%	50,4%	57,6%	63,6%	69,6%	75,6%	81,6%	81,6%



Grupo 6 – Veículos pesados											
Mês	1º ano	2º ano	3º ano	4º ano	5º ano	6º ano	7º ano	8º ano	9º ano	10º ano	> 10
1	2,9%	35,7 %	46,4 %	55,9 %	64,2 %	71,2 %	76,0 %	80,7 %	84,3 %	87,8 %	90,0 %
2	5,8%	36,6 %	47,2 %	56,6 %	64,8 %	71,6 %	76,4 %	81,0 %	84,6 %	88,0 %	90,0 %
3	8,7%	37,5 %	48,0 %	57,3 %	65,4 %	72,0 %	76,8 %	81,3 %	84,9 %	88,2 %	90,0 %
4	11,6 %	38,4 %	48,8 %	58,0 %	66,0 %	72,4 %	77,2 %	81,6 %	85,2 %	88,4 %	90,0 %
5	14,5 %	39,3 %	49,6 %	58,7 %	66,6 %	72,8 %	77,6 %	81,9 %	85,5 %	88,6 %	90,0 %
6	17,4 %	40,2 %	50,4 %	59,4 %	67,2 %	73,2 %	78,0 %	82,2 %	85,8 %	88,8 %	90,0 %
7	20,3 %	41,1 %	51,2 %	60,1 %	67,8 %	73,6 %	78,4 %	82,5 %	86,1 %	89,0 %	90,0 %
8	23,2 %	42,0 %	52,0 %	60,8 %	68,4 %	74,0 %	78,8 %	82,8 %	86,4 %	89,2 %	90,0 %
9	26,1 %	42,9 %	52,8 %	61,5 %	69,0 %	74,4 %	79,2 %	83,1 %	86,7 %	89,4 %	90,0 %
10	29,0 %	43,8 %	53,6 %	62,2 %	69,6 %	74,8 %	79,6 %	83,4 %	87,0 %	89,6 %	90,0 %
11	31,9 %	44,7 %	54,4 %	62,9 %	70,2 %	75,2 %	80,0 %	83,7 %	87,3 %	89,8 %	90,0 %
12	34,8 %	45,6 %	55,2 %	63,6 %	70,8 %	75,6 %	80,4 %	84,0 %	87,6 %	90,0 %	90,0 %

2. O segurador e o tomador do seguro podem, por acordo expresso em sede de cláusulas particulares, estipular outro valor segurável.



CLÁUSULAS ESPECIAIS

Fazem parte integrante do presente contrato as cláusulas especiais que se encontrem mencionadas nas condições particulares.

1. Modalidades das garantias e seus limites:

A – FRANQUIAS APLICÁVEIS AO SEGURO DE DANOS PRÓPRIOS

Em caso de sinistro ocorrido com condutor menor de 25 anos e/ou licença de condução de antiguidade inferior a 2 anos e, diferente da pessoa declarada como condutor habitual, o segurado será sempre responsável pelo dobro da franquia constante das condições particulares, no mínimo de €250,00 por sinistro.

B – APARELHOS DE SOM E TELEMÓVEIS

Os aparelhos de som e/ou telemóveis e respectivos acessórios consideram-se abrangidos pelo seguro desde que:

- a) Façam parte do equipamento normal do veículo, em conformidade com os catálogos e preços em vigor no momento da sua aquisição.
- b) Não fazendo parte do equipamento normal do veículo, se encontrem discriminados e incluídos no valor seguro inicial.

C – EXTRAS

Consideram-se abrangidos por este contrato os “extras” colocados no veículo e que se encontram discriminados e incluídos no valor seguro inicial.

D – DANOS OCACIONADOS NA PINTURA DE LETRAS

O segurador garante por esta apólice, ao abrigo do disposto nas condições especiais, a pintura de letras, desenhos, emblemas, dísticos alegóricos ou de reclamos de propaganda no veículo seguro, desde que se encontrem devidamente identificados e incluídos no valor seguro inicial.

E – PRÉMIOS FRACCIONADOS

Apesar do prémio total relativo a cada anuidade ser devido antecipadamente, o segurador aceita que o seu pagamento se faça em prestações liquidadas adiantadamente.



Porém, a ocorrência de um sinistro com perda total do veículo seguro, determina o imediato vencimento de todas as prestações devidas, com a eventual compensação de crédito a que haja lugar.

F – DIREITOS RESSALVADOS / CREDORES PRIVILEGIADOS

A entidade indicada nas condições particulares tem interesse neste seguro e, enquanto tal situação se mantiver, é aplicável o disposto na cláusula 38.^a das condições gerais desta apólice.

G - PASSAGEIROS TRANSPORTADOS NA CAIXA DE CARGA

O segurador garante por esta apólice os prejuízos ou danos sofridos pelos passageiros transportados na caixa de carga do veículo seguro, até ao montante indicado e tendo em consideração o disposto nas cláusulas 6.^a e 27.^a das condições gerais e nas alíneas b) e c) do número 1 da cláusula 3.^a da condição especial “Responsabilidade civil facultativa”, desde que esse transporte tenha sido autorizado pela competente entidade de supervisão e se realize nas condições por esta definidas.

H – SERVIÇO DE PRONTO-SOCORRO

Ficam expressamente excluídos do âmbito da cobertura da presente apólice os danos causados ao veículo rebocado, por sinistro ocorrido nas operações de reboque.

I – TRANSPORTE DE MATÉRIAS PERIGOSAS

Este contrato garante os riscos e importâncias fixadas nas condições particulares, quanto a sinistros ocorridos com o veículo seguro, mesmo que este transporte matérias perigosas, tais como: matérias explosivas, munições, matérias incendiárias e peças de fogo de artifício, gases comprimidos, liquefeitos ou dissolvidos sob pressão, matérias que em contacto com a água libertem gases inflamáveis, matérias sujeitas a combustão espontânea, matérias sólidas inflamáveis, comburentes, venenosas, radioactivas, corrosivas e matérias repugnantes ou susceptíveis de produzirem infecção.

J – EXCLUSÃO DOS RISCOS DE LABORAÇÃO

As coberturas conferidas por este contrato garantem apenas e exclusivamente os acidentes de viação produzidos pela viatura segura quando em trânsito nas vias públicas, ficando, portanto, expressamente excluído todo e qualquer acidente que ocorra durante a execução de quaisquer trabalhos que lhe sejam inerentes.



L – SEGURO DE FROTA

1 - Considera-se “Seguro de frota” o contrato de seguro através do qual o tomador do seguro transfere para o segurador, mediante o pagamento de quantia determinada, a responsabilidade civil perante terceiros decorrente da circulação de uma pluralidade de veículos a motor e seus reboques, podendo incluir as respectivas coberturas facultativas quando expressamente acordadas, nos termos das condições gerais, especiais e particulares da apólice e protocolo celebrado.

2 - No final de cada anuidade, o rácio de sinistralidade verificado na anuidade anterior é aplicável para classificar os actuais clientes, e enquadrar os novos clientes, através da experiência do negócio para a actividade a que pertencem. As tarifas de prémio serão ajustadas mediante a aplicação desse rácio de sinistralidade, tendo em conta os vários segmentos de clientes.

M – SEGURO DE GRUPO

Cláusula 1.ª

Definições

Para efeitos da presente cláusula especial, designa-se por:

- a) Seguro de grupo – o contrato de seguro que cobre riscos de um conjunto de pessoas ligadas ao tomador do seguro por um vínculo que não seja o de segurar;
- b) Seguro de grupo contributivo – o seguro de grupo diz-se contributivo quando do contrato de seguro resulta que os segurados suportam, no todo ou em parte, o pagamento do montante correspondente ao prémio devido pelo tomador do seguro;
- c) Seguro de grupo não contributivo – o seguro de grupo diz-se não contributivo quando o tomador do seguro suporta integralmente o pagamento dos prémios de seguro devidos. **Cláusula 2.ª**

Dever de informar

1 – O tomador do seguro deve informar os segurados sobre as coberturas contratadas e as suas exclusões, as obrigações e os direitos em caso de sinistro, bem como sobre as alterações ao contrato, em conformidade com um espécimen elaborado pelo segurador.

2 – Compete ao tomador do seguro provar que forneceu as informações referidas nos números anteriores.

3 – O segurador deve facultar, a pedido dos segurados, todas as informações necessárias para a efectiva compreensão do contrato.

– O contrato de seguro pode prever que o dever de informar referido nos números 1 e 2 seja assumido pelo segurador.



Cláusula 3.ª

Pagamento do prémio

- 1 – Salvo quando tenha sido acordado que o segurado pague directamente o prémio ao segurador, a obrigação de pagamento do prémio impende sobre o tomador do seguro.
- 2 – A falta de pagamento do prémio por parte do tomador do seguro tem as consequências previstas nas cláusulas 13.ª e 15.ª das condições gerais.
- 3 – No seguro contributivo em que o segurado deva pagar o prémio directamente ao segurador, o disposto nas cláusulas 13.ª e 15.ª das condições gerais aplica-se apenas à cobertura do segurado.

Cláusula 4.ª

Exclusão do segurado

- 1 – O segurado pode ser excluído do seguro de grupo em caso de cessação do vínculo com o tomador do seguro ou, no seguro contributivo, quando não entregue ao tomador do seguro a quantia destinada ao pagamento do prémio.
- 2 – O segurado pode ainda ser excluído quando ele ou o beneficiário, com o conhecimento daquele, pratique actos fraudulentos em prejuízo do segurador ou do tomador do seguro.
- 3 – Ao procedimento de exclusão do segurado aplicam-se as regras previstas nas condições gerais e especiais relativas à cessação de contratos de seguro individuais.
- 4 – No caso de falta de pagamento ao tomador do seguro da quantia destinada ao pagamento do prémio, o segurado pode ser excluído do seguro de grupo. A exclusão do segurado deverá ser comunicada por escrito ao próprio, ou a quem o represente, pelo tomador do seguro, no prazo de 2 dias a contar do vencimento da obrigação do segurado, produzindo efeitos no prazo de 5 dias a contar da data em que o segurado receba a comunicação.



Cláusula 5.ª

Cessação do contrato

- 1 – O tomador do seguro pode fazer cessar o contrato por revogação, denúncia ou resolução, nos termos gerais.
- 2 – O tomador do seguro deve comunicar ao segurado a extinção da cobertura decorrente da cessação do contrato de seguro.
- 3 – A comunicação prevista no número anterior é feita com a antecedência de 30 dias em caso de revogação ou denúncia do contrato.
- 4 – Não sendo respeitada a antecedência por facto a este imputável, o tomador do seguro responde pelos danos a que der origem.
- 5 – Após a comunicação de alterações ao contrato de seguro de grupo, o segurado pode denunciar o vínculo resultante da adesão, salvo nos casos de adesão obrigatória em virtude de relação estabelecida com o tomador do seguro. Esta denúncia deverá ser feita por declaração escrita enviada com uma antecedência de 30 dias ao tomador do seguro, dizendo respeito apenas ao segurado que a invoque e não afectando a eficácia do contrato nem a cobertura dos restantes segurados.

Cláusula 6.ª

Participação nos resultados

O presente contrato de seguro de grupo, quer seja contributivo quer não contributivo, não confere direito a participação nos resultados.

Cláusula 7.ª

Disposições diversas

Para as matérias não expressamente reguladas nesta cláusula especial vigoram, na parte aplicável, as condições gerais da apólice, designadamente as respeitantes às condições especiais e às comuns a estas e ao seguro obrigatório, bem como as condições especiais respectivas, quando contratadas.

N – INCLUSÃO DE SERVIÇO DE REBOQUE



segurador garante por esta apólice a responsabilidade civil pelos danos ocasionados pelo(s) atrelado(s) mediante aprovação prévia do segurador.

O – EXCLUSÃO DE SERVIÇO DE REBOQUE

Por formal declaração do tomador do seguro, este contrato não se destina a dar cobertura a “serviço de reboque”, pelo que cessa os seus efeitos sempre que o veículo seguro circule rebocando qualquer viatura.

P – SALVADOS

Em caso de sinistro de que resulte perda total do veículo seguro, o tomador de seguro ficará na posse do salvado, sendo o seu valor deduzido ao montante da indemnização.

Q – SEGURO DE AUTOMÓVEIS E MOTOCICLOS ANTIGOS

Por formal declaração do tomador do seguro, o veículo garantido pelo presente contrato encontra-se classificado como “automóvel antigo”, pelo que, no caso de se verificar que o mesmo é utilizado como meio de transporte habitual, esta apólice considera-se nula e de nenhum efeito, nos termos da lei.

R – VEÍCULO ADAPTADO A DEFICIENTE MOTOR

Por formal declaração do tomador do seguro, o veículo garantido pelo presente contrato foi especialmente adaptado para condução por deficiente motor, pelo que, no caso de se constatar que o mesmo é conduzido por pessoa que não se encontre devidamente habilitada para o efeito, esta apólice é considerada nula e de nenhum efeito, nos termos da lei.

S – VEÍCULOS DE MATRÍCULA ESTRANGEIRA

Quando contratadas as garantias de danos no próprio veículo e ocorra perda total, o valor da indemnização terá por base o valor de substituição no país da matrícula, não podendo em caso algum ultrapassar o valor seguro, acrescido de impostos e outros custos pagos no âmbito do processo de registo para matrícula portuguesa, tudo limitado ao valor seguro.

T – EXCLUSÃO DA REGRA PROPORCIONAL

Em caso de perda parcial, fica convencionado que não é aplicável ao presente contrato o preceituado no número 3 da cláusula 36.^a das condições gerais.

U – EXTENSÃO TERRITORIAL



O presente contrato garante os prejuízos ou danos sofridos pelo veículo ligeiro particular, todoo-terreno e MPV (Multi Purpose Vehicle), de transporte de passageiros, decorrentes de acidente, em qualquer país da União Europeia.

V – VALOR SEGURO SEM IVA

O valor seguro não inclui IVA, pelo que os danos a indemnizar pelo segurador são sempre líquidos do valor correspondente àquele imposto.

Este valor seguro difere consoante o tipo de veículo conforme definido nas Condições Gerais da Apólice.

2. Riscos interditos ou de aceitação condicionada:

A - Relativamente aos contratos novos, o segurador e o tomador do seguro acordam que não ficam em caso algum automaticamente abrangidos pela presente apólice os veículos que sejam usados nas actividades seguintes: Taxis, Rent-a-car, Transporte e Segurança de Valores, Entregas Expresso, Transportes Internacionais, Transportes de Aluguer, Transporte de Matérias Perigosas, Empresas de Segurança Activa e Escolas de Condução, carecendo de aprovação prévia por parte do segurador.

B - Os riscos agravados não são aceitáveis e quando exista forte interesse comercial por parte do tomador do seguro, o segurador deverá ser previamente consultado por escrito, dispondo-se a analisar o risco e apresentar proposta autónoma de cotação no prazo de 72 horas, devendo, para o efeito, o tomador do seguro comunicar os seguintes elementos:

- Denominação Social do Cliente
- N.º de Viaturas a cotar
- Parque actualmente existente
- Sempre que possível, a sinistralidade dos últimos 3 anos: N.º de sinistros e total de Pagamentos efectuados pela Seguradora
- Seguradora actual

C - Relativamente aos contratos existentes, fica acordado que os actuais contratos de clientes que se enquadrem nas actividades identificadas no n.º anterior serão identificados (indicação CAE), para prioritária decisão, caso a caso, atinente à protecção dos resultados do negócio.



PROTEÇÃO DE DADOS / REGISTO DE DADOS PESSOAIS

Quando a seguradora recolhe dados pessoais ao abrigo do presente contrato de seguro, a mesma qualifica-se como responsável pelo tratamento de dados no âmbito do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (REGULAMENTO (UE) N.º 2016/679 ("RGPD")). A seguradora trata os dados pessoais de acordo com a declaração de proteção de dados, da qual se anexa uma cópia à presente apólice. Está igualmente disponível uma cópia em <https://www.greenval-insurance.com/greenval-data-protection-notice>. A declaração de proteção de dados contém mais informações sobre que tipo de dados pessoais a seguradora pode utilizar, para que fins, com quem podem ser partilhados os dados, a duração de armazenamento dos dados e os direitos e como os mesmos podem ser exercidos. Quaisquer questões relativas à proteção de dados pessoais podem ser enviadas por carta para a seguinte morada ou por e-mail para o endereço eletrónico abaixo indicado:

Greenval Insurance DAC

2nd Floor, The Anchorage, 17-19 Sir John Rogersons Quay, Dublin 2, D02DT18

Privacy@greenval-insurance.ie

A seguradora tem o direito de abordar a entidade CNPD – Comissão Nacional de Protecção de Dados a fim de trocar os dados do tomador de seguro em ligação com uma política de aceitação responsável, a gestão dos riscos e o combate à fraude. O sítio Web da CNPD – Comissão Nacional de Protecção de Dados e uma cópia da respetiva declaração de proteção de dados podem ser consultados em <https://www.cnpd.pt/english/home/schengen/schengen.htm>.



COMO PODE CONTACTAR-NOS?

Se tiver alguma questão relativa à nossa utilização dos seus dados pessoais ao abrigo do presente Aviso de Proteção dos Dados, envie uma carta ou um e-mail para a seguinte morada ou endereço eletrónico: Greenval Insurance DAC, 2nd Floor, The Anchorage, 17-19 Sir John Rogersons Quay, Dublin 2, D02 DT18, Irlanda, ou privacy@greenval-insurance.ie

.....